



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LI - Nº 088 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2024. EDIÇÃO DE HOJE: 42 PÁGINAS
189º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
38.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

| SUMÁRIO | |
|--|----|
| RELAÇÃO DE ORADORES..... | 03 |
| INDICAÇÃO..... | 10 |
| ORDEM DO DIA..... | 03 |
| ATA..... | 18 |
| PAUTA..... | 04 |
| PARECERES..... | 19 |
| SESSÃO ORDINÁRIA..... | 05 |
| RESENHA..... | 38 |
| PROJETO DE LEL..... | 05 |
| CONTRATOS..... | 40 |
| PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA..... | 09 |
| ADITIVOS..... | 41 |
| EMENDAS..... | 10 |
| TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA..... | 41 |
| REQUERIMENTO..... | 10 |
| PORTARIA..... | 42 |

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- | | |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) | 1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP) | 2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|-------------------------------------|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 14. Deputado Francisco Nagib (PSB) |
| 02. Deputado Aluizio Santos (PL) | 15. Deputado Hemetério Webá (PP) |
| 03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 16. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 04. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) |
| 05. Deputado Ariston (PSB) | 18. Deputado Júnior França (PP) |
| 06. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 19. Deputado Othelino Neto (PCdoB) |
| 07. Deputado Carlos Lula (PSB) | 20. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 08. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 21. Deputado Rafael (PSB) |
| 09. Deputada Daniella (PSB) | 22. Deputado Rildo Amaral (PP) |
| 10. Deputado Davi Brandão (PSB) | 23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 11. Deputado Dr. Yglésio (PSB) | 24. Deputada Solange Almeida (PL) |
| 12. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 25. Deputado Zé Inácio (PT) |
| 13. Deputado Florêncio Neto (PSB) | |

Líder: Deputado Davi Brandão

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto

2º Vice-Líder: Deputado Ariston

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|-------------------------------------|---|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputado João Batista Segundo (PRD) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 03. Deputada Edna Silva (PATRI) | 09. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 10. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |
| 05. Deputado Alan da Marissol (PRD) | 11. Deputado Roberto Costa (MDB) |
| 06. Deputada Janaína (Republicanos) | |

Líder: Deputado Glalbert Cutrim

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

- | | |
|------------------------------------|---|
| 01. Deputado Jota Pinto (PODE) | 04. Deputado Ricardo Seidel (PSD) |
| 02. Deputado Leandro Bello (PODE) | 05. Deputado Soldado Leite (PSC) |
| 03. Deputada Mical Damasceno (PSD) | 06. Deputado Wellington do Curso (NOVO) |

Líder: Deputado Soldado Leite

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

LICENCIADOS

- | | |
|--|---|
| Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado | Deputado Juscelino Marreca (PATRI) |
| Deputado Eric Costa (PSD) | Deputado Júnior Cascaria (PODE) |
| Deputado Fernando Braide (PSD) | Deputado Ricardo Rios (PCdoB)- Secretário de Estado |
| Deputado Guilherme Paz (PRD) | |

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder: Deputado Zé Inácio (PT)



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Ricardo Rios
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Leandro Bello
Deputada Dr.ª Vivianne
Deputado Ricardo Arruda

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Ricardo Rios
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zé Inácio

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputado Zé Inácio
Deputado Junior França
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Seidel
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Rafael
Deputado Leandro Bello
Deputada Dr.ª Vivianne
Deputada Janaina

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Rafael
Deputado Carlos Lula
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dr.ª Vivianne

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Rildo Amaral
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Janaina

PRESIDENTE

Dep. Rafael
VICE-PRESIDENTE
Dep. Wellington do Curso

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Júnior França
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida
Deputada Mical Damasceno
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso
Deputado Neto Evangelista
Deputado João Batista Segundo

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputada Daniella
Deputado Aluizio Santos
Deputado Florêncio Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dr.ª Vivianne

Suplentes

Deputado Hemetério Weba
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Jota Pinto
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Edna Silva

PRESIDENTE

Dep. Dr.ª Vivianne
VICE-PRESIDENTE
Dep. Claudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Jota Pinto

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Othelino Neto
Deputado Rildo Amaral
Deputado Jota Pinto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Neto Evangelista

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputada Janaina
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputado Othelino Neto
Deputado Francisco Nagib
Deputada Daniella
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Seidel
Deputado Neto Evangelista
Deputada Dr.ª Vivianne

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Carlos Lula

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Daniella
VICE-PRESIDENTE
Dep. Edna Silva

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputada Daniella
Deputado Claudio Cunha
Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello
Deputada Edna Silva
Deputado João Batista Segundo

Suplentes

Deputado Florêncio Neto
Deputado Zé Inácio
Deputado Rildo Amaral
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Othelino Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ricardo Seidel
Deputada Janaina
Deputado João Batista Segundo

Suplentes

Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Janaina
VICE-PRESIDENTE
Dep. Francisco Nagib

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Aluizio Santos
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ricardo Seidel
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputado Rafael
Deputada Solange Almeida
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputada Edna Silva
Deputado Glalbert Cutrim

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston
Deputado Jota Pinto
Deputada Dr.ª Vivianne
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Pará Figueiredo
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Fernando Braide
Deputada Edna Silva
Deputada Janaina

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Dr.ª Vivianne

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio
VICE-PRESIDENTE
Dep. Pará Figueiredo

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Zé Inácio
Deputada Daniella
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Rildo Amaral
Deputado Soldado Leite
Deputada Edna Silva
Deputada Janaina

Suplentes

Deputado Ricardo Rios
Deputado Florêncio Neto
Deputado Aluizio Santos
Deputado Othelino Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Fernando Braide

VICE-PRESIDENTE

Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Othelino Neto
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Rafael
Deputado Fernando Braide
Deputada Dr.ª Viviane
Deputada Edna Silva

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Cláudio Cunha

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Seidel
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Neto Evangelista



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/ 05 / 2024 4ª FEIRA

TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES

1. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
2. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 15/05/2024 – (QUARTA - FEIRA)**

**I - PARECER EM REDAÇÃO FINAL
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
ÚNICO TURNO**

1. PARECER Nº 355/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL, A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 004/2023, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 12, BEM COMO O ART. 158, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA. RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

**II - MEDIDA PROVISSÓRIA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
ÚNICO TURNO**

2. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 439/2024, (MENSAGEM Nº 020/2024), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 306, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO E DO SUBSÍDIO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.107, DE 27 DE JULHO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51472_texto_integral

**III - PROJETOS DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

3. PROJETO DE LEI Nº 705/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A CAMPANHA “NOVEMBRO VERDE” COM O OBJETIVO DE TRAZER CONSCIENTIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO SOBRE A OSTOMIA. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/45490_texto_integral

4. PROJETO DE LEI Nº 015/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDRÉIA MARTINS REZENDE, QUE INSERE O FESTEJO DE SANTA LUZIA, NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, NO ROTEIRO OFICIAL DE TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/50742_texto_integral

5. PROJETO DE LEI Nº 067/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE CRIA A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS, DESAFIOS E PREVENÇÃO DE GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA

NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO ARISTON.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51007_texto_integral

6. PROJETO DE LEI Nº 086/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO BATISTA SEGUNDO, QUE DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO, O “FESTEJO DE SANTO INÁCIO DE LOYOLA”. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO ARISTON.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51089_texto_integral

**IV- PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

7. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 094/2023. DE AUTORIA DO DEPUTADO OTHELINO NETO, QUE CONCEDE MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN”, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALEXANDRE DE MORAES, MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NATURAL DA CIDADE DE SÃO PAULO – SP. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/46319_texto_integral

**V - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

8. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 051/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE EXTINGUE A COMISSÃO DE SUPERVISÃO E CONTROLE DE CONTRATAÇÕES – CSC, CRIA A COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CGCA, E TRANSFERE O NÚCLEO DE COMPRAS – NUCOM, DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51734_texto_integral

**VI - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO
PLENÁRIO**

9. REQUERIMENTO Nº 171/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, SOLICITANDO QUE, SEJA AUTORIZADA A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, DE QUE TRATA O ART. 33, I A III, DO REGIMENTO INTERNO, QUE SERÁ COMPOSTA POR 05 (CINCO) MEMBROS, PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ CUMPRIR A SUA FINALIDADE, QUE SERÁ PROMOVER OS ESTUDOS E A DEFESA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL CONTRA A PRETENSÃO DE ADVOGADOS DO SINPROEEMMA DE DEDUZIR 15% (QUINZE POR CENTO) CORRESPONDENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARCELA DOS 60% (SESSENTA POR CENTO) DA DIFERENÇA DO FUNDEF.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51735_texto_integral

10. REQUERIMENTO Nº 190/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO O PROJETO



DE LEI Nº 780/2023, DE SUA AUTORIA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51808_texto_integral

VII - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

11. REQUERIMENTO Nº 189/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANNE, SOLICITANDO QUE SEJA ENVIADA MENSAGEM DE PESAR AO DEPUTADO FEDERAL MARCIO HONAISSER, EXTENSIVA A SEUS FAMILIARES PELO FALECIMENTO DE SUA GENITORA SENHORA EUNICE KRAMER HONAISSER OCORRIDO DIA 09/04/2024.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51802_texto_integral

12. REQUERIMENTO Nº 191/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, SOLICITANDO A MANIFESTAÇÃO DE CONDOLÊNCIAS E PESAR DESTA CASA LEGISLATIVA, ATRAVÉS DE UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DA EXCELENTÍSSIMA DEPUTADA FEDERAL, AMÁLIA SCUDELER DE BARROS SANTOS, COMPETENTE E RENOMADA JORNALISTA BRASILEIRA QUE CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA DEFESA DE GRANDES CAUSAS NO PAÍS.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51811_texto_integral

13. REQUERIMENTO Nº 169/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO OTHELINO NETO, SOLICITANDO QUE SEJA REQUISITADA AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA A RELAÇÃO DE TODAS AS OBRAS PARALISADAS OU COM OS CONTRATOS SUSPENSOS HÁ MAIS DE UM MÊS, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51730_texto_integral

14. REQUERIMENTO Nº 170/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO OTHELINO NETO, SOLICITANDO QUE SEJA REQUISITADA AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, INFORMAÇÃO ACERCA DO ENDEREÇO ELETRÔNICO ONDE POSSA SER ENCONTRADA A RELAÇÃO DE TODAS AS OBRAS PARALISADAS OU COM OS CONTRATOS SUSPENSOS HÁ MAIS DE UM MÊS, DE QUE TRATA O ART. 115, §6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51731_texto_integral

15. REQUERIMENTO Nº 188/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, SOLICITANDO QUE SEJA RETIRADO DE TRAMITAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 368/2023, DE SUA AUTORIA,

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51800_texto_integral

16. REQUERIMENTO Nº 182/2024 DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA PÚBLICA, A SER PROMOVIDA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA, PARA DISCUTIR SOBRE OS SUB JUDICE, CADASTRO DE RESERVA, DA POLÍCIA MILITAR DO ANO 2017. PROPÕE-SE QUE A AUDIÊNCIA SEJA REALIZADA NO PRÓXIMO DIA 23 DE MAIO, DAS 14H ÀS 15H NO AUDITÓRIO PLENARINHO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51757_texto_integral

17. REQUERIMENTO Nº 185/2024 DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, SOLICITANDO QUE SEJA CONVOCADA AUDIÊNCIA PÚBLICA PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PARA TRATAR DA POLÊMICA SOBRE O BLOQUEIO DE VALORES DO PRECATÓRIO DO FUNDEF DEVIDO AO ESTADO DO MARANHÃO PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ESCRITÓRIOS CONTRATADOS PELO SINPROESEMMA PARA ATUAREM NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO CÍVEL

ORIGINÁRIA Nº 661/MA, QUE TRAMITA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51780_texto_integral

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 15/05/2024 – QUARTA-FEIRA

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 203/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALUIZIO SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO ANTROPOMÉTRICA INFANTOJUVENIL, NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. PROJETO DE LEI Nº 204/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALUIZIO SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES NEGATIVAS EMITIDAS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 205/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA RAMOS, QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE AGRESSORES SEXUAIS DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTES NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. PROJETO DE LEI Nº 206/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RAFAEL, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE ALVORADA – AMOPA, NO MUNICÍPIO DE TIMON/MA.

5. PROJETO DE LEI Nº 207/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS FILHOS MENORES DE 14 ANOS NO ESTADO DO MARANHÃO.

6. PROJETO DE LEI Nº 208/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – IBDI.

7. PROJETO DE LEI Nº 209/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA AO “INSTITUTO EDUCACIONAL CAMINHO DO SABER - IECS” COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS NO ESTADO DO MARANHÃO.

8. PROJETO DE LEI Nº 210/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO IGA.

9. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 53/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. CASSIANO PEREIRA JUNIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10. MOÇÃO Nº 07/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON RIBEIRO, REQUERENDO QUE SEJA ENCAMINHADA MOÇÃO DE APLAUSOS AO DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, PARABENIZANDO-O PELA POSSE COMO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 200/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS, A FIM DE NÃO GERAR INCÔMODOS SENSORIAIS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

2. PROJETO DE LEI Nº 201/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE HORTICULTORES DO CENTRO COMUNITÁRIO DE TIMON – AHCCT.

3. PROJETO DE LEI Nº 202/2024, DE AUTORIA



DO DEPUTADO JOTA PINTO, QUE CRIA A SEMANA DA METROLOGIA NO ESTADO DO MARANHÃO.

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 050/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO ADVOGADO E PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO (AGED) E ADVOGADO CAUÊ ÁVILA ARAGÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 052/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA AGUIAR.

6. MOÇÃO Nº 006/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO SEIDEL, QUE VENHO POR MEIO DESTA APRESENTAR “MOÇÃO DE APLAUSOS” EM HOMENAGEM À ASSEMBLEIA DE DEUS EM IMPERATRIZ CIADSETA - ADIC, PELA CELEBRAÇÃO DO SEU DÉCIMO ANIVERSÁRIO, REALIZADO NOS DIAS 13 E 14 DE ABRIL.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 15 DE MAIO DE 2024.

Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em quatorze de maio de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Júlio Mendonça

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Ariston

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Aluizio Santos, Ana do Gás, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Hemetério Weba, Iracema Vale, Janaina, Jota Pinto, Júlio Mendonça, Leandro Bello, Mical Damasceno, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Rafael, Ricardo Arruda, Ricardo Seidel, Roberto Costa, Rodrigo Lago, Solange Almeida, Soldado Leite e Zé Inácio. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Alan da Marissol, Andreia Martins Rezende, Cláudia Coutinho, João Batista Segundo, Júnior França, Neto Evangelista, Rildo Amaral e Wellington do Curso.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da ata da sessão anterior.

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ARISTON – (Lê texto bíblico e ata.) Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor Primeiro Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA – (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 211/2024

Dispões sobre a cobrança de taxa de estacionamento em ‘shoppings centers’, centros comerciais e hipermercados no Estado do Maranhão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes à utilização, pelo período máximo de três horas, de estacionamento em ‘shoppings centers’, centros comerciais e hipermercados com sede no Estado do Maranhão, os clientes que comprovarem despesa correspondente, pelo menos, a dez vezes o valor da referida taxa.

§1º - A gratuidade a que se refere o caput deste artigo será efetivada somente mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§2º - As notas fiscais deverão necessariamente ser do dia em que o cliente utilizar a gratuidade.

§3º - Nos casos em que o tempo máximo de permanência seja excedido, o cliente deverá efetuar o pagamento do valor normal da taxa.

§4º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão do ‘ticket’ quando da sua entrada no estacionamento.

Art. 2º - Ficam os ‘shoppings centers’, centros comerciais e hipermercados que utilizarem do sistema, obrigados a divulgar o conteúdo desta lei mediante a colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 3º - Os shopping centers, centros comerciais e hipermercados poderão adotar a sistematização para a efetivação da gratuidade referida nesta lei.

Art. 4º - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à aplicação de multa pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Assembleia Legislativa, em 10 de maio de 2024. **CLÁUDIO CUNHA** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é garantir aos consumidores maranhenses o benefício da gratuidade da taxa de estacionamento em ‘shoppings centers’, centros comerciais, hipermercados que efetivarem o consumo no estabelecimento, uma vez que esses mesmos consumidores, ao efetuarem compras nos estabelecimentos comerciais presentes nos ‘shoppings’, nos centros comerciais e hipermercados, além de terem consumido valores significativos, também são obrigados a arcar com uma altíssima carga tributária em todas suas compras.

Além disso, a gratuidade tratada nesta lei pode servir de impulsionamento nas vendas dos próprios estabelecimentos comerciais, pois os consumidores serão atraídos pela gratuidade no uso dos estacionamentos.

Acerca da legalidade deste projeto, é sabido que os estabelecimentos comerciais referidos não podem ser obrigados a ceder o espaço gratuitamente, existindo, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido, ao declarar inconstitucionais leis que garantem gratuidade do estacionamento, levando em consideração obediência aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, previstos no artigo 170 da Constituição Federal. No entanto, há uma relação de consumo sempre que alguém, mediante pagamento, estaciona o seu veículo em estacionamento privado. Há um consumidor, um fornecedor e o fornecimento de um serviço remunerado especificamente, estando presentes os elementos essenciais para a existência da relação de consumo.

O ordenamento jurídico brasileiro considera o consumidor a parte vulnerável e deve ser protegido contra possíveis práticas abusivas, reprimidas pelo Código de Defesa do Consumidor, assim, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, o Poder Público poderá intervir no Poder Privado, justamente para restabelecer a igualdade jurídica onde há desigualdade econômica.

Não obstante, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente em seu artigo 24, inciso VIII, para legislar sobre normas de direito do Consumidor. Diante disso, apresento o presente projeto de lei com objetivo de disciplinar a cobrança do estacionamento



em 'shoppings', centros comerciais e hipermercados, embutindo a cobrança do serviço no efetivo consumo, levando-se em consideração o valor gasto no estabelecimento e alta carga tributária, a fim de que não se caracterize a cobrança abusiva, conforme artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que elenca práticas consideradas abusivas, além de outras que assim forem consideradas, já que não se trata de um rol taxativo.

Diante do exposto, em busca da proteção ao consumidor, apresento esta proposição e conto com a aprovação da mesma pelos nobres Pares.

Assembleia Legislativa, em 10 de maio de 2024. **CLÁUDIO CUNHA** - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 212 / 2024

Determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados que, ocasionalmente, apreendidos pela Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, seja por irregularidades fiscais não sanáveis, não poderão ser incinerados.

Parágrafo Único - O material apreendido citado no caput que esteja sob a responsabilidade do ente público responsável pela autuação, deverá ser disponibilizado aos Municípios atingidos por tragédias e ou desastres naturais, de forma imediata, a fim de mitigar as condições de sobrevivência e dignidade cidadã das comunidades atingidas.

Art. 2º - Todo material de vestuário apreendido deverá ser doado as Secretarias Estaduais responsáveis por programas destinados a Criança, a Juventude, a Mulher, aos Programas voltados às nutrizes e ainda, os programas e projetos da área de desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Art. 3º - O Poder Executivo, poderá, mediante convênio com a Receita Federal no Estado do Maranhão, utilizar também os artigos de vestuário apreendidos, conforme dispõe o artigo anterior, caso as normas da Legislação Federal assim permita.

Art. 4º - As mercadorias de vestuário apreendidas como falsificação de marcas registradas, deverão ser utilizadas nos abrigos de idosos, instituições para menores infratores, presídios, hospitais judiciários e assemelhados.

Art. 5º - As Secretarias que receberem esse material de vestuário, se comprometem a retirar toda e qualquer marca e logomarca existente nessas peças, e, utilizar os brasões do Estado do Maranhão, e ainda, as logomarcas dos programas sociais de cada Secretaria.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará essa Lei em até 180 (cento e oitenta) dias após sua aprovação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 07 de maio de 2024. - **DAVI BRANDÃO** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a apreensão de material falsificado pelas operações da Secretaria Estadual da Fazenda são uma rotina. Tal retenção desses artigos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados falsificados é fruto da incorreta ação de comerciantes que insistem em utilizar essa prática nociva aos cofres públicos, causando evasão de receitas e ainda, o uso indevido de marcas patenteadas.

Acontece, que após a apreensão desse material, por muitas vezes é sumariamente incinerado. Todavia, tais produtos poderiam ser utilizados nas dezenas de programas das Secretarias Estaduais, em especial, aquelas que atuam nas áreas de

desenvolvimento humano, assistência social, direitos das crianças e adolescentes, e ainda nos programas da Secretaria de Ressocialização.

Nos tempos de fortes mudanças climáticas em que vivemos atualmente, onde existem chuvas, alamentos, ondas de calor, em diversas regiões de nosso Estado, e também no País, tem sido constante a ocorrência de tragédias e ou desastres naturais que atinjam nossas cidades e comunidades mais carentes, seja priorizado que todo material sob a guarda e responsabilidade da Secretaria da Fazenda, seja enviado imediatamente para o pronto atendimento as famílias atingidas, através das Prefeituras, Batalhões, ONGs, Projetos de Voluntariado e as Igrejas e Entidades Religiosas de todas as matrizes.

Essa rapidez garantirá o mínimo de dignidade cidadã aos maranhenses que tudo perderam, a exemplo das chuvas de março, abril, maio e junho do corrente ano.

O Projeto de Lei em tela, exige que as Secretarias beneficiadas se comprometam das retiradas das marcas, respectivas costuras, adequações e adaptações desses artigos de vestuário, que por sua vez, podem ser realizadas pelos próprios beneficiários desses programas sociais.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposta, o que poderá representar reforço nas ações de assistência a população carente em nosso Estado.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 07 de maio de 2024. - **DAVI BRANDÃO** - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 213 / 2024

Concede reparação financeira às vítimas de segregação parental decorrente da política sanitária de contenção da Hanseníase no Estado do Maranhão.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedida reparação financeira às vítimas da segregação parental decorrente da política sanitária de contenção da Hanseníase no Estado do Maranhão.

§ 1º A reparação financeira de que trata o caput deste artigo será concedida por pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, no valor de 2 (dois) salários-mínimos por beneficiário.

§ 2º Entende-se por vítimas de segregação parental para os fins dispostos na presente lei aqueles que comprovarem vínculo filial com pessoas atingidas pela hanseníase e que foram afastadas compulsoriamente do convívio com os pais em decorrência da política de contenção sanitária vigente até 31 de dezembro de 1986.

§ 3º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º A reparação de que trata esta lei abrangerá a garantia às vítimas do acesso à toda informação necessária sobre o histórico da segregação, eventual adoção e localização dos pais.

Parágrafo único. Para a comprovação da situação do requerente, serão admitidos todos os meios de provas cabíveis, sendo estas, documental, testemunhal e pericial, não implicando em custo econômico à vítima.

Art. 3º O recebimento de outras indenizações de qualquer espécie pagas pela União decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos não exclui o direito previsto na presente Lei.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial de que trata a presente Lei não impede a fruição de qualquer outro benefício previdenciário ou especial.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2024. - **CARLOS LULA** - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A política de combate à hanseníase, que perdurou durante muitos anos no Brasil, tinha como uma das diretrizes o isolamento das pessoas com a doença nos sanatórios e leprosários, mas não se resumia aos doentes. Por determinação legal, desde 1920, também eram afastados compulsoriamente os seus filhos, inclusive recém-nascidos, e todos eles permaneciam sob o controle do Estado.

A Lei Federal que previa a política de isolamento compulsório de filhos de pessoas com hanseníase vigorou entre os anos de 1949 e 1986, permitindo que o governo brasileiro segregasse filhos saudáveis de pacientes com hanseníase em locais conhecidos como preventórios, uma espécie de orfanato para crianças com pais vivos.

A hanseníase é uma das doenças mais antigas que conhecemos, sendo que alguns registros datam-na em 600 a.C. O Brasil é o segundo país no mundo em casos de hanseníase, ficando atrás apenas da Índia. Por ano, são registrados cerca de 30 mil casos no país, incluindo adultos e crianças.

Em 2007, o governo federal reconheceu a violação de direitos humanos decorrente das ações institucionais e legais que resultaram na segregação compulsória dos doentes e instituiu uma medida indenizatória em benefício dos ex-portadores de hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório. Com esse intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 373, convertida na Lei Federal nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que instituiu a pensão especial mensal a pessoas atingidas pela hanseníase, submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônias. Essa lei foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 30, de 2008, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, que definiu os procedimentos para o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão a pessoas atingidas pela hanseníase, submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônias até 31 de dezembro de 1986.

Entretanto, a medida indenizatória estabelecida pelo Governo Federal só beneficia as pessoas portadoras de hanseníase internadas compulsoriamente e não abrange os seus filhos que foram, na mesma época, pelos mesmos motivos e devido à mesma determinação legal e política, segregados compulsoriamente. Eram, então, crianças e adolescentes isolados em preventórios especiais e mantidos sob vigilância das autoridades sanitárias competentes.

Em junho de 2008, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu os abusos cometidos, no âmbito dos direitos humanos, com as pessoas com hanseníase e seus familiares na época do regime de isolamento compulsório e propôs aos países membros, o que inclui o Estado Brasileiro, políticas afirmativas para as comunidades remanescentes em razão de suas vulnerabilidades (Resolution 8/13 – Human Rights Council/Elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members/18 June 2008). Seguindo essa determinação da ONU, o Conselho Nacional de Saúde publicou a Recomendação nº 8, de 8 de julho de 2010, exigindo a implementação de uma medida de indenização e reparação dos danos cometidos aos filhos dos pais na época da segregação da hanseníase.

Tem-se, com isso, um reconhecimento nacional da violação da dignidade da pessoa sofrida pelos filhos, ao serem separados de seus pais por uma imposição da política de profilaxia da hanseníase adotada no País e executada no âmbito dos estados que passaram, assim, a instituir diretrizes para a indenização pecuniária dessas pessoas em decorrência dos danos a elas causados.

Na hipótese em análise, verifica-se que a proposição legislativa não objetiva promover a criação de atribuição ou alteração da estrutura de órgãos do Poder Executivo, tratando-se de política pública voltada à reparação financeira das pessoas mencionadas.

Coaduna-se, portanto, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso

Extraordinário nº 878.911/RJ), no sentido de que “[...] não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Prevalece, nesse caso, a jurisprudência da Suprema Corte que reconhece as políticas públicas estabelecidas pelo parlamento, ainda que criem despesa, sob pena de esvaziar a função primária do Poder Legislativo.

Portanto, está-se diante de proposição legislativa que visa a instituir política pública e que não adentra detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo, nem no aspecto financeiro (como dotações orçamentárias ou autorização para a abertura de créditos adicionais), nem no aspecto administrativo (como atribuições de Secretarias, composição de Conselho que administrará o programa, ou a determinação de prazo para que o Governador do Estado edite decreto para regulamentação da Lei, dentre outros exemplos).

O Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão na qual estabelece diretrizes para a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas, qual seja:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Competência concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração. Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. 3 Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o projeto de lei em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, não dispõe sobre atribuições ou estabelece obrigações a órgãos públicos e tampouco interfere no regime



jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Essa tendência do Supremo Tribunal Federal de legitimar a iniciativa parlamentar de leis que criam programas públicos voltados a garantir direitos sociais pode ser percebida em diversos julgados da Segunda Turma da Suprema Corte, em leis municipais de origem parlamentar. Observe, in verbis:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4 (original sem destaque)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 5 (original sem destaque)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PARA CHAMAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Considerando o dano, os resultados dessa política de saúde aplicada, o nexo de causalidade entre a ação do Estado e a internação dessas crianças em preventórios, é inegável a responsabilidade estatal, bem como uma reparação a esses cidadãos que foram excluídos da sociedade, cujas consequências perduram por mais de uma geração.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei de cunho essencial, que possui como finalidade a salvaguarda dos direitos das vítimas de segregação parental decorrente da política sanitária de contenção da Hanseníase em nosso Estado. Este Projeto merece prosperar haja vista que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2024. - **CARLOS LULA** - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 054/2024

Concede Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Ex-Governador José Reinaldo Tavares.

Art. 1º Fica concedida Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao *Ex-Governador José Reinaldo Tavares*.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO, 09 DE MAIO 2024. - DAVI BRANDÃO - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 055 /2024

Concede o Título de Cidadão Maranhense a Senhora Tereza Cristina Franco Palhares Nina.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense a Senhora **Tereza Cristina Franco Palhares Nina**, natural de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 02 de maio de 2024. - **RODRIGO LAGO** - DEPUTADO ESTADUAL - PCdoB - FE BRASIL

JUSTIFICATIVA

A Juíza Tereza Cristina Franco Palhares Nina nasceu em 11/06/1978, na cidade de Brasília-DF, casada com Rodrigo Costa Nina, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nascido em São Luís/MA e mãe de Marina Palhares Cruz, nascida em 12/4/2010, e Marco Aurelio Palhares Cruz, nascido em 31/7/2012, naturais de São Luís/MA.

Tem como pais o Sr. Sebastião Viana Palhares, nascido em Esmeralda/MG e a Sra. Maria de Jesus Pinheiro Franco Palhares, nascida em São Luís/MA. Seus avós paternos são o Sr. Waldemar Palhares e a Sra. Ruth Figueiredo Viana. Seus avós maternos são: o Sr. Lourival Belfort Franco, nascido em São Luís/MA e a Sra. Rita Pinheiro Franco, nascida em São Bento/MA.

Foi Técnica Judiciária e Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entre 02/10/2000 a 10/1/2010.

É Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão desde 2011, tendo sido Juíza Titular da Vara Única da Comarca de Poço de Pedras, entre 2011 a 2015 (Entrância Inicial). Promovida por merecimento para a 1ª Vara da Comarca da Pinheiro em 2015 (Entrância Intermediária). Foi membro da Turma Recursal Cível e Criminal de Pinheiro e Juíza eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, entre 2016 a 2018, e da 106ª Zona Eleitoral, entre 2018 a 2020.

Professora universitária das Disciplinas Ciências Políticas e Direito Constitucional I, no curso de Direito da Faculdade Cristo Redentor (FACSUR), em Pinheiro/MA, de janeiro de 2019 a dezembro de 2021.

Atualmente é Juíza Coordenadora da Assessoria de Gestão Estratégica e Modernização do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A proposição mencionada se justifica como reconhecimento a magistrada por sua notável luta em ampliar o acesso à justiça, especialmente na instituição do projeto "Justiça de Todos", sob a liderança do então Corregedor-Geral de Justiça Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, no Biênio 2022/2024, que democratizou o acesso à justiça a moradores das mais distantes localidades, gerando inclusão digital, viabilizando o acesso gratuito aos serviços em



municípios que são termos de comarcas.

Realizações:

- Reestruturação do fórum de Poção de Pedras/MA que foi totalmente destruído por um incêndio ocorrido em setembro de 2011.

- Idealizadora do Projeto "TEAmar", que tem como objetivo a melhoria no atendimento a crianças e adolescentes com autismo, no município de Pinheiro/MA.

- Foi Coordenadora da Gestão Estratégica da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, entre abril de 2022 e abril de 2024. Durante esse período o Tribunal de Justiça do Maranhão, pela primeira vez, bateu todas as metas do Conselho Nacional de Justiça;

- Idealizadora do Programa "Justiça de Todos", que leva pontos de inclusão digital para municípios, áreas indígenas, quilombos e povoados distantes das sedes das comarcas. O Maranhão é o estado com mais pontos de inclusão digital do país (121 pontos) e o único com pontos de inclusão em áreas indígenas, quilombolas e em ilhas.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 02 de maio de 2024. - **RODRIGO LAGO** - DEPUTADO ESTADUAL - PCdoB - FE BRASIL

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 056/2024

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor **MARCONI DIAS LOPES NETO**.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Maranhense ao Senhor **MARCONI DIAS LOPES NETO**, natural da cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º - O título é concedido em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Maranhão, especialmente nas áreas política e jurídica, estando cumprado o requisito previsto na alínea "h" do inciso V do art. 138 da Resolução Legislativa nº 449 de 24 de junho de 2004.

Art. 3º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO "DEPUTADO NAGIB HAICKEL DO PALÁCIO "MANOEL BECKHMAN" EM SÃO LUÍS 10 DE MAIO DE 2024. - **DAVI BRANDÃO** - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Marconi Dias Lopes Neto, é natural da cidade de Teresina capital de nosso vizinho Piauí, nascido em 22 de Setembro de 1979, veio para São Luís ainda muito jovem, acompanhando sua mãe, Margareth Maria Machado Ribeiro, transferida de seu trabalho para a capital São Luís/MA.

Em São Luís finalizou seu ensino escolar, tendo cursado Contabilidade durante alguns períodos, e concluído Direito ano de 2002 no UNICEUMA, passando imediatamente a atuar na advocacia pública.

É casado com Analice Guterres Mendes Lopes, tendo três filhos: Miguel, Maria Luiza e Ana Beatriz.

Marconi Lopes, como é profissionalmente conhecido, é sócio administrador do escritório de advocacia Lopes & Advogados Associados, fundado no ano de 2005, e que atua fortemente no ramo do Direito Público, em especial no Direito Municipal, na área da Gestão Pública, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e em Licitações e Contratações Públicas, sendo especialista nessas áreas.

Está em vias de finalização para posterior defesa de Dissertação no Mestrado em Direito: Ciências Jurídicas, junto a Universidade Autónoma de Lisboa em Portugal.

Foi coordenador jurídico da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão em duas gestões consecutivas, e entre os anos de 2013 a 2016, foi vice-prefeito da cidade de Paço do Lumiar, cargo que lhe proporcionou muita experiência na área municipalista, e que lhe engrandeceu de muitas competências para continuar a trabalhar com o

Direito Municipal.

Digno de menção também e sua co-autoria em dois livros - "Regras de transição de mandato - Guia prático do gestor municipal", publicado pela editora Harlley em 2020; e o mais recente - "Aspectos Polêmicos do Direito civil Luso Brasileiro", lançado pela editora Viégas no ano de 2023.

Esses motivos, portanto, que apresento a meus pares a proposta da concessão do título de cidadão maranhense a esse ilustre advogado, que nascido no Piauí, já reside e trabalha no Maranhão a mais de 30 anos, sendo casado com uma maranhense, seus filhos nascidos no Maranhão, e exercendo seu mister com maestria e profunda dedicação há 22 anos em nosso Estado.

Plenário "Deputado Nagib Haickel do Palácio "Manoel Beckham" em São Luís 10 de maio de 2024. - **DAVI BRANDÃO** - DEPUTADO ESTADUAL

EMENDA Nº 01/2024

EMENDA AGLUTINATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 444/2024

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 444/2024, para alterar a modificação proposta ao caput do art. 20 da Lei nº 3.743/1975, bem como acrescentar § 3º ao art. 20 da Lei nº 3.743/1975.

Art. 1º Fica modificada a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 444/2024, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O caput do art. 20 da Lei nº 3.743, de 02 de dezembro de 1975, que trata sobre promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar do Maranhão, terá a seguinte redação:

Art. 20. *As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade e merecimento, nos meses de agosto e dezembro.*

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 444/2024, com a numeração de "art. 3º", renumerando o atual art. 3º para art. 4º:

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 3.743, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 20. [...] [...]

§ 3º Além do disposto no caput deste artigo, serão admitidas, para oficiais e praças, as promoções por bravura e post mortem e a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SOLDADO LEITE
Deputado Estadual

EMENDA Nº 02/2024

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 444/2024

(Deputado Rodrigo Lago)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 444/2024, de autoria do Poder Executivo, para dispor o seguinte:

"Art. 1º Ocaput do artigo 20 da Lei nº 3.743 de, 02 de dezembro de 1975, que trata sobre promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar do Maranhão, terá a seguinte redação:

"Art. 20. As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade e merecimento, nos meses de agosto e dezembro".

RODRIGO LAGO
DEPUTADO ESTADUAL
PCdoB - FE BRASIL



JUSTIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 444/2024 dispõe sobre a alteração da redação do art. 20 da Lei nº 3.743 de, 02 de dezembro de 1975, que trata sobre promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar do Maranhão, que passa a ser assim disposto: “Art. 20. As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade OU merecimento, nos meses de agosto e dezembro”.

Percebe-se que a redação originária dispõe que as promoções ao posto de Coronel passam a ser por “antiguidade ou merecimento”. Embora seja um avanço significativo, pois passa a prever a possibilidade de promoção por antiguidade, antes não admitida, verifica-se que certamente houve um equívoco na redação da norma com uso da conjunção alternativa “ou”, em lugar da conjunção aditiva “e”.

Ao se manter esse equivocada redação ter-se-á o próprio texto normativo alterado, nesse ponto, como sem força normativa alguma. Isso porque todas as promoções poderão ser feitas apenas na modalidade de merecimento, mantendo-se a regra anterior. E isso, sem ofensa ao texto legal. Por outro lado, caso modificada a conjunção alternativa “ou” pela aditiva “e”, sempre que houver mais de uma vaga a ser provida ter-se-á a obrigação de haver promoção por antiguidade. E esse método privilegia a impessoalidade e garante a todos a possibilidade de acesso ao mais alto posto pelo critério que privilegia a máxima objetividade em substituição da subjetividade.

Por outro lado, no exercício da competência legislativa privativa, prevista no art. 22, XXI, da Constituição da República, a União Federal editou e sancionou a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Essa é a fonsmota “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”, de forma que não pode lei estadual dispor de maneira diversa da norma federal.

E a referida Lei nº 14.751/2023 é clara ao estabelecer em seu art. 14 que “A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares”. Portanto, utiliza a conjunção aditiva, como deve ser também na norma estadual.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 09 de maio de 2024.

RODRIGO LAGO
DEPUTADO ESTADUAL
PCdOB - FE BRASIL

REQUERIMENTO Nº 188 /2024

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 158, inciso VI, do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência, que após ouvida a Mesa, seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 368/2023, de minha autoria, que o dispõe sobre a inclusão embutida no consumo do cliente para pagamento de estacionamento em área privada, em todo território do estado do Estado do Maranhão.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 09 de maio de 2024. - **CLÁUDIO CUNHA** - DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIMENTO Nº 189 /2024

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requero a Vossa Excelência, que seja enviada mensagem de pesar ao Deputado Federal Marcio Honaiser extensiva a seus familiares pelo falecimento de sua genitora senhora Eunice Kramer Honaiser ocorrido nesta quinta-feira 09/04/2024.

Com uma folha de serviços prestados às causas sociais do município de Balsas, foi fundadora e mantenedora da APAE daquele município, cujo trabalho foi sempre em defesa das classes menos favorecidas. Com seu falecimento perde a população de Balsas uma defensora daquele povo.

Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, São Luís – MA, em 09 de maio de 2024. - **Drª VIVIANNE** - **Deputada Estadual**

REQUERIMENTO Nº 190/2024

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requero à Vossa Excelência que, depois de ouvido o Plenário, seja submetido ao regime de Tramitação de Urgência, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de Lei nº 780/2023, que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, de minha autoria.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 13 de maio de 2024. - **CARLOS LULA** - DEPUTADO ESTADUAL

REQUERIMENTO Nº 191 /2024

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art.158, IX do Regimento Interno, após ouvida a Mesa, solicito manifestação desta Casa Legislativa, no sentido de manifestar as condolências e pesar, por meio de um minuto de silêncio, pelo falecimento da Excelentíssima Deputada Federal, **Amalia Scudeler de Barros Santos**, competente e renomada jornalista brasileira que contribuiu significativamente para defesa de grandes causas no País.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 13 de maio de 2024. - **DR. YGLÉSIO** - DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 516/2024

Senhora Presidente,

Nos termos do Artigo 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência para indicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a necessidade urgente de duplicação da rodovia MA-006, no trecho urbano que liga a cidade de Pinheiro a Pacas.

Esta rodovia é uma das principais vias de acesso e escoamento de produção entre estas localidades e sua duplicação é de vital importância para aumentar a segurança viária, reduzir congestionamentos e fomentar o desenvolvimento econômico regional. A duplicação deste trecho traz benefícios para o transporte local, melhorando a logística de transporte e conforto maior eficiência no deslocamento de pessoas e mercadorias.

Portanto, solicito que sejam alocados os recursos necessários e que se inicie o planejamento e execução das obras de duplicação da MA-006 no trecho indicado, a fim de promover melhorias significativas na infraestrutura de transporte do nosso estado.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manuel Beckman em São Luís, 09 de maio de 2024. **João Batista Segundo** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 517/2024

Senhora Presidente,

Nos termos do Artigo 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência para indicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a necessidade imperativa de duplicar e recuperar a Avenida Jonas Martins Soares, situada na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.

Esta via é de fundamental importância para a mobilidade urbana e o desenvolvimento econômico da região, sendo uma das principais artérias de tráfego que ligam diversos bairros e facilitam o acesso a



serviços essenciais. A duplicação e recuperação desta avenida não só melhorará significativamente o fluxo de veículos e a segurança dos pedestres, mas também contribuirá para a qualidade de vida dos moradores e o crescimento local.

Diante disso, solicito que sejam alocados os recursos necessários e que se inicie o planejamento e execução das obras de duplicação e recuperação da Avenida Jonas Martins Soares no menor tempo possível, garantindo assim a melhoria contínua da infraestrutura urbana de Pinheiro.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manuel Beckman em São Luís, 09 de maio de 2024. João Batista Segundo - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 518/2024

Senhora Presidente,

Nos termos do Artigo 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência para indicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a implementação urgente de um mutirão de catarata e pterígio na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.

Esta ação visa atender à crescente demanda por tratamentos oftalmológicos especializados na região, onde muitos cidadãos sofrem com a diminuição da qualidade de vida devido a estas condições. O mutirão não apenas proporcionará alívio e melhorará significativamente a visão de muitos moradores, mas também ajudará a reduzir as filas de espera nos serviços de saúde locais.

Portanto, solicito que todas as medidas sejam tomadas para a organização e realização deste mutirão, incluindo a disponibilização de recursos médicos e logísticos adequados, para que possamos garantir o acesso a tratamentos eficazes e melhorar a saúde ocular da população de Pinheiro.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manuel Beckman em São Luís, 09 de maio de 2024. João Batista Segundo - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 519/2024

Senhora Presidente,

Nos termos do Artigo 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência para indicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a necessidade urgente de concluir as obras da unidade do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA) localizada em Pinheiro – MA.

A conclusão deste importante projeto educacional é crucial para proporcionar acesso à educação técnica e profissionalizante de qualidade, possibilitando a formação de jovens nesta região e contribuindo significativamente para o desenvolvimento local e a capacitação de nossa força de trabalho.

Portanto, solicito que sejam tomadas todas as medidas permitidas para que a obra seja finalizada no menor tempo possível, garantindo que a comunidade local possa se beneficiar plenamente das instalações e dos programas educacionais oferecidos pelo IEMA.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manuel Beckman em São Luís, 09 de maio de 2024. João Batista Segundo - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 520/2024

Senhora Presidente,

Nos termos do Artigo 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência para indicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a necessidade urgente de reestabelecer uma unidade do PROCON na cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão.

A ausência de um escritório local do PROCON deixou os consumidores de Pinheiro sem um recurso essencial para a resolução de conflitos e para o exercício de seus direitos. A reabertura desta unidade não só facilitará o acesso dos cidadãos aos serviços de defesa do consumidor, mas também promoverá a justiça e a equidade no comércio local.

Dessa forma, solicito a reativação do PROCON em Pinheiro para garantir que os direitos dos consumidores sejam protegidos e que possam ter suas questões de consumo resolvidas de forma eficiente e eficaz.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manuel Beckman em São Luís, 09 de maio de 2024. João Batista Segundo - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 521 /2024

Senhora Presidente,

Encaminho expediente ao Excelentíssimo Governador, Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, bem como à Presidente do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão, Senhora Karen Beatriz Taveira Barros, **solicitando a implantação de uma unidade do VIVA/PROCON no município de Matões-MA.**

A Referida solicitação tem como objetivo promover o acesso dos municípios aos meios de defesa do consumidor, a fim de orientar, educar, proteger e defender os cidadãos, de forma individual ou coletiva, contra abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços nas relações de consumo.

Além disso, o VIVA/PROCON proporciona cidadania aos nossos Maranhenses, através de serviços como a emissão de documentos essenciais para a vida (emissão de RG e CPF, emissão de antecedentes criminais, entre outros). Com a implantação desta unidade, o Maranhão amplia significativamente o acesso da população aos serviços, bem como fortalece a garantia dos direitos de toda a população de Matões e região.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 10 de maio de 2024. - **Claudia Coutinho - Deputada Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 522 / 2024

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhada a presente Indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão, **Carlos Brandão**, para que determine ao Comandante da Polícia Militar do MA, Coronel Paulo Fernando Moura Queiroz, reforçando o pedido do Ministério Público, através do Ofício protocolado 008/2024, solicitando 8 (oito) policiais militares para o Gabinete de Segurança Institucional da Procuradoria Geral da Justiça do Maranhão.

Esta Indicação tem por finalidade reforçar o combate do crime organizado e, com isso, o Estado ganha com a justiça prevalecendo. **Os bens apreendidos serão doados para utilizar em benefício da população.**

Por essas razões, espero contar com a sensibilidade do



Excelentíssimo Senhor Comandante da Polícia Militar do MA, Coronel Paulo Fernando Moura Queiroz, no sentido de providenciar, em caráter de urgência, os policiais militares para o Gabinete de Segurança Institucional da Procuradoria Geral da Justiça do MA.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 10 de maio de 2023. - **Francisco Nagib** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 523 / 2024

Senhora Presidente,

Nos termos do Art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício **AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, SENHOR CARLOS BRANDÃO,** solicitando providências no sentido de determinar **AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SINFRA, SR. APARICIO BANDEIRA** que autorize, em caráter emergencial, **A RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DAS RODOVIAS MA-034 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA A SÃO BERNARDO, MA-110 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA A SÃO BERNARDO, MA-345 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO A ENTRADA DO POVOADO DE CANA BRAVA,** considerando que o atual estado de conservação das referidas rodovias é o pior possível, sem sinalização e quase que intrafegável, além de que as chuvas que caem na região impedem o direito básico do (a) cidadão (ã) de ir e vir.

Infraestrutura em asfalto com qualidade tem um imenso valor para os mais diversos setores da economia, é vital para a relação comercial entre as cidades, para a entrada de bens e serviços, para o transporte de cargas e de passageiros e para o intercâmbio cultural entre essas cidades.

Muitos habitantes relatam a urgente necessidade na revitalização das rodovias citadas, tendo em vista especialmente que, muitos estudantes se deslocam diariamente entre as cidades em busca de melhores serviços de educação.

Os Municípios que se localizam geograficamente ao longo das rodovias citadas em nossa propositura, juntos aglutinam aproximadamente **60.000 habitantes, Censo IBGE/2022.**

Portanto, na condição de legítimo representante da região da Chapada nesta Augusta Casa Legislativa, reitero a importância da execução da obra de Pavimentação Asfáltica na **MA-034, MA-110 e MA-345,** que servirá para melhorar as condições de trafegabilidade, proporcionar segurança, comodidade, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e político local e regional.

Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 09 de maio de 2024. - ALUIZIO SANTOS - DEP. ESTADUAL - PL

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA – Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Expediente lido e encaminhado à publicação.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Oradores inscritos no Pequeno Expediente, por até 5 minutos, sem direito a aparte. Deputado Carlos Lula, com a palavra, por até 5 minutos. Deputado Carlos Lula, V. Exa. vai usar o Pequeno Expediente?

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (sem revisão do orador) - Excelentíssimo Senhor Presidente, Deputado Antônio Pereira, senhores deputados, senhoras deputadas, eu subo a essa tribuna, Deputado Ariston, para falar de um tema que é necessário, indispensável e que essa Casa precisa debater, que é exatamente o tema da primeira infância e, sobretudo, Deputado Júlio, mais creches e mais cuidado com a nossa primeira infância. Eu falo isso, Deputado Júlio, porque, no último dia 3 de maio, foi sancionado pelo Presidente Lula um projeto de lei que deu origem à Lei nº 14.851. Essa lei ela passa a dispor agora sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismo de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de zero a três anos de idade. O que é isso, num português mais simples, para quem está nos ouvindo pela internet: os municípios do Brasil, Deputado Roberto Costa, V. Exa., que, em breve, será prefeito da cidade de Bacabal, passam a ser obrigados a ter mecanismos de quantificar a necessidade de creches de crianças de zero a três anos. Portanto, agora, todos os municípios do Brasil mais o Distrito Federal, com apoio da União, dos estados, eles devem realizar e disponibilizar o levantamento da demanda por vagas em creche. Além disso, estabelecer normas, procedimentos e prazos para a gente resolver esse problema histórico do nosso país. Mais do que isso, a nova legislação passa a exigir o diagnóstico, mas também critérios, porque a gente tem de priorizar, na distribuição de vagas, quem tem condição familiar e socioeconômica mais difícil, mais complexa. Eu falo isso, Deputado Pará, por conta de algo que é paradoxal. Por incrível que pareça, o número de crianças com acesso à creche não é maior entre os mais pobres, mas entre os mais ricos. É o caso da minha filha, ela tem dois anos de idade, ela já estuda, ela está numa escola. Como ela tem menos de três anos, é considerado creche. Ela tem acesso à creche. O problema é o número de pais e de mães que não conseguem colocar seus filhos com acesso ao básico e ao ensino. O Plano Nacional de Educação, Deputado Antônio Pereira, exige que, até este ano, pelo menos, 50% da população de 0 a 3 anos tenha uma vaga assegurada com creche. Veja que não é nada espetacular. Só que a cobertura no passado no Brasil, Deputado Arnaldo Melo, chegou apenas a 38.7 %. Isso quer dizer que, de que cada dez crianças, seis de 0 a 3 anos estão fora das creches. E aí o nosso paradoxo entre os mais pobres: só 24% das crianças mais pobres frequentam creches no país. É um problema, e um problema grave. E esse problema seria ainda pior se a gente não tivesse, Deputado Arnaldo, muitas vezes, um programa que é muito criticado, que é o Bolsa Família. A gente tem hoje 10 milhões de crianças, de 0 a 6 anos, em programas sociais do Governo Federal, dessas 670 mil em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Se não houvesse o Bolsa Família, a gente teria 18 milhões de crianças. Então demonstra o acerto do programa e, mais do que isso, a necessidade de a gente ampliar esse aspecto. Quero dizer, Presidente, portanto, que a educação infantil é um direito das nossas crianças e de suas famílias e é fundamental para o desenvolvimento integral, cognitivo, físico, social, emocional, para construir uma base sólida. Investimento na educação infantil gera impacto positivo na saúde, na redução de taxa de abandono escolar e no combate à pobreza e à criminalidade. E o fundamental dessa lei também é que agora para os municípios terem acesso a recursos federais só com a transparência desses dados. Eu peço um minuto para concluir, Senhor Presidente, só para falar da situação do município de São Luís, que é gravíssima, por se tratar da capital do Estado. Em 2023, São Luís tem 3.702 crianças em creches municipais, 14.009 em creches privadas. Isso quer dizer que a maior parte das crianças da nossa capital não estudam em creches públicas do município de São Luís, ou estudam em escolas privadas, ou estudam em escolas comunitárias. São Luís ainda está muito longe, 40% apenas de crianças com acesso à creche. Isso quer dizer que, de cada dez crianças, seis em São Luís não têm acesso à creche. E das 35 obras educacionais que estão canceladas ou paralisadas, segundo o painel de obras do Governo Federal, São Luís tem dez creches paralisadas, dez.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Liberar o áudio. Eu peço à Mesa, peço aí à Assessoria de Comunicação para liberar o áudio do Deputado Lula.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA - Agradeço,



Presidente, das 35 obras educacionais paralisadas ou canceladas oriundas do Governo Federal, dez em São Luís são creches. Isso quer dizer que não há compromisso do município de São Luís em oferecer educação de qualidade para as crianças de zero a três anos, e a gente precisa mudar urgentemente essa realidade.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA -Obrigado, Deputado Lula. Deputada Mical Damasceno, por até cinco minutos, O Deputado Júlio fez a inversão com a Deputada Mical. Deputado Júlio, por até cinco minutos, sem direito a aparte.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) – Senhor Presidente em exercício Deputado Antônio Pereira, demais membros da Mesa, senhores deputados, senhoras deputadas, imprensa, internautas, colaboradores desta Casa. Bom dia a todos e a todas, que Deus nos ilumine e nos proteja neste dia de trabalho. Venho aqui ocupar a tribuna, primeiro, para destacar o importante evento que aconteceu, na cidade de Matinha: nossa audiência pública para tratar sobre a MA-014, da qual participaram vários prefeitos, vereadores, lideranças e a sociedade civil. E destacar a importância dos dois secretários de Governo, do governo Carlos Brandão, que estiveram presentes, Secretário Aparício Bandeira, da Sinfra, como também o Secretário da Articulação Política, Rubens Pereira. Foi um momento de diálogo, de entendimento, no qual vários vereadores e prefeitos colocaram a necessidade e a importância da recuperação da MA-014. Destaque para os que estiveram presentes, as empresas, Deputado Arnaldo, que ganharam a licitação para fazer a recuperação. Então, foi o momento em que pudemos ter uma conversa franca, aberta, civilizada, responsável, na busca do entendimento, do que é possível fazer naquele importante via de acesso. O ideal é que pudéssemos ter, de fato, uma MA nos seus 146 quilômetros totalmente recuperável. Deputado Rodrigo, a sua a sua ausência foi mencionada. O senhor estava impossibilitado. É importante destacar que isso não é um tema meu, não é de um deputado, é de todos os deputados. Deputado Rodrigo, Vossa Excelência, como os dos demais deputados, falei no nome de todos que estariam dispostos a colaborar conosco. A Deputada Iracema receberá os presidentes de Câmara, às 15h, e eu acredito que ela deva ainda mencionar e convidar os demais deputados para participarem dessa conversa com os presidentes de Câmara. Então, é claro voltando ao tema, importante se pudéssemos ter, de fato, uma recuperação ou uma nova MA seria o ideal, mas sabemos o quanto isso é difícil, nesse momento. Mas é importante nós termos qualidade no processo de recuperação, já que não podemos ter uma MA totalmente nova, importante enaltecer a sinalização, porque tivemos dois deputados que foram lá na nossa região escutar, dois deputados não, dois secretários, por determinação do Governador Brandão, que estiveram lá dialogando, não é todo dia que se vê isso. E por isso agradeço muito ao Governador Brandão e aos secretários que estiveram lá se dispondo a dialogar e buscar a construção de alternativas. Foi tirado como encaminhamento a melhoria do serviço de recuperação como também aumento do efetivo pelas empresas de máquinas e homens para poder recuperar, o mais rápido possível. Como foi também sugerido a abertura de um processo licitatório paralelo ao processo de federalização para recuperar a MA, por trechos. E assim nós pudemos criar, foi criado também por meio dos vereadores uma comissão para acompanhar esses serviços. Inclusive esses vereadores estão sendo recebidos hoje no Palácio dos Leões pelo Secretário de Articulação Política, Rubens Pereira. Então é importante que esse, de fato, possa contar com a participação dos demais deputados, que possamos juntos estar lutando pela recuperação MA-014. Não só pela recuperação da MA-014, mas também pela estrada que dá acesso ao Santeiro a Penalva, pela Estrada do Peixe, mas em pauta foi discutida a priorização da MA-014. Por isso, eu finalizo agradecendo e parabenizando todos os vereadores, todas as vereadoras que estiveram presentes, presidente de Câmaras, os prefeitos. É a hora da gente deixar a política partidária de lado e, de fato, nos unirmos, todos, em torno da MA-014 e buscarmos junto ao Governo do Estado, o Governo Federal aí nessa possível parceria de federalização que é muito complicada, mas, de fato, garantimos a trafegabilidade. E assim poderemos proporcionar a nossos irmãos, especialmente, os que mais precisam, que precisam,

porque, de fato, são várias pessoas que fazem, usam, inclusive o pessoal da hemodiálise faz uso três vezes, por semana, e vários idosos também para receber seus benefícios que ficam transitando entre as estradas. E nós precisamos garantir como prioridade toda nossa força, toda nossa energia para que possamos chegar, de fato, termos uma MA com o acesso, melhor trafegabilidade. Por isso, minha gratidão a todos que participaram do evento que atenderam também e especialmente aos secretários que estiveram conosco nesse evento.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Obrigado, Deputado Júlio. Deputada Mical Damasceno, por até 5 minutos, sem direito a apartes.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (sem revisão da oradora) – Senhor Presidente, deputados, deputadas. Subo mais uma vez a esta tribuna muito feliz. Graças a Deus, esses dias, fizemos diversas visitas, também participamos de vários eventos e eu quero louvar a Deus por, mais uma vez, estar com os nossos queridos irmãos. Quero aqui também dizer aos nossos maranhenses, ao povo maranhense, que hoje nós vamos receber aqui na Assembleia Legislativa, às 14h, uma agenda que nós marcamos com a Presidente Iracema, para tratar da região ali da Baixada. Nós vamos tratar de diversos assuntos, inclusive sobre a MA. E aí ficou confirmada, com a nossa querida presidente, esta reunião, às 14h. São 15 vereadores representantes das câmaras municipais da Baixada Maranhense. E quero aqui também, minha gente, falar de um assunto muito importante. Semana passada, nós subimos aqui a esta tribuna com o coração contristado e revoltado ao mesmo tempo, referente à Resolução nº 34, que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária soltou, que é um órgão ligado ao Ministério da Justiça. Mas, graças a Deus, a pressão valeu aí da bancada evangélica, a bancada sentou com o Ministro Lewandowski e aí, graças a Deus, eles vão agora fazer uma mudança, vão sentar, vão alinhar alguns pontos. Essa reunião aconteceu semana passada, foi liderada pelo Senador Carlos Viana, e o Conselho emitiu a norma em que era vinculado que jamais se poderia fazer proselitismo religioso dentro das penitenciárias, que nós, evangélicos, ou qualquer outro que professa outra religião, se quisesse falar para converter à sua religião, não podia. E quem tem um trabalho excelente dentro das penitenciárias somos nós, evangélicos. E nós levamos a palavra de Deus. E, todas as vezes que a gente leva, fala do Evangelho de Cristo, a gente lança um apelo, a gente faz o convite, ninguém é obrigado a aceitá-lo, até porque você tem o livre arbítrio. E aí, equivocadamente, o Ministro da Justiça soltou essa resolução. Mas, graças a Deus, ele voltou atrás e aí vai sentar agora com a bancada evangélica para tentar alterar alguns pontos dessa resolução. E eu estou muito feliz com essa notícia. Quero dizer que nada vai impedir de nós continuarmos o nosso trabalho, o belo trabalho que sempre desempenhamos dentro do sistema prisional. São essas minhas palavras, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Deputado Nagib, inscrito no Pequeno Expediente, por 5 minutos, sem direito a apartes. Com a palavra, Deputado Nagib. Logo após, Soldado Leite, depois, Deputado Othelino Neto e, finalmente, o último inscrito, Deputado Leandro Bello.

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB (sem revisão do orador) - Muito bom dia, senhores deputados, muito bom dia, galeria, imprensa, internauta, todos os nossos colegas. Eu quero destacar uma das ações mais importante que o Governador Carlos Brandão tem feito e disponibilizado para nós parlamentares destinar Emenda na área da saúde. A questão dos mutirões de catarata e pterígio que tem acontecido em todo o Maranhão. Trazer a visão de volta aos senhores, senhoras, idosos para nós é algo que nos conquista, nos realiza e nos faz honrar a missão de ser parlamentar, de destinar emendas e fazer com que a cidade cresça e desenvolva. Eu tive o prazer de conseguir, destinar quinhentos e setenta mil reais no ano passado para mutirões de catarata, onde foram feitas 570 cirurgias na cidade de Codó e na cidade de Timbiras, levando também para Peritoró e Trizidela do Vale. Quinhentos e setenta mil reais foram o suficiente pra que em Codó a gente conseguisse atender mais de 400 pessoas e zerar a fila de cirurgias de catarata. Mas uma coisa que me chamou a atenção foram vários depoimentos das pessoas que iriam fazer a sua triagem e relataram à minha pessoa uma triagem feita



pela Prefeitura Municipal de Codó alguns meses anteriores. E o que me chamou a atenção, senhoras e senhores deputados, foi que eu recebi em meu gabinete uma denúncia formalizada pela Câmara de Vereadores de Codó na pessoa do vereador Raimundo Leonel, vereador Evimar, vereador Rodrigo, vereador Raimundo Carlos, que relata o fato de uma suposta ou suspeitas de desvio do recurso público por meio de uma contratação de um serviço de instituto de visão, que supostamente fez uma licitação na Prefeitura de Codó. E aí isso me veio um filme daquelas pessoas que disseram: “Deputado Nagib, será que essa sua cirurgia de catarata vai realmente acontecer? Porque o prefeito municipal há três meses fez um mutirão e até hoje não fez as cirurgias de catarata.” E isso chamou a minha atenção e eu me aprofundi no assunto. E eu trago aqui aos colegas em primeira mão, e eu peço, claro, que esta Casa possa fazer um requerimento para que se abra um inquérito na Polícia Federal para investigar este recurso, que é um recurso federal. Em 2021, uma senadora da República, que não é a Senadora Ana Paula, em 2021 destinou para a cidade de Codó cinco milhões de reais, recursos de suas emendas parlamentares. E o que me estranha é que um ano depois, em outubro de 2022, que aqui está o contrato da empresa, a empresa fez uma licitação, a prefeitura fez uma licitação, onde esta empresa... Senhor Presidente, mais um minuto que eu termino. Fez uma licitação de R\$ 5,178 milhões a fim de atender exatamente 5.178 pessoas que precisam de cirurgias de cataratas e de pterígio. Um ano depois, em 2023, fez um contrato de R\$ 1,940 milhão. Então, essa denúncia foi formalizada, nós vamos pedir, e eu vou trazer, na próxima sessão, para onde o recurso foi destinado para que fossem feitas essas cirurgias de catarata e onde foi parar o recurso público. Aqui, supostamente, mostra vínculos ilegais, inexistentes. Deverá ser comprovado o prejuízo aos cofres público no valor de R\$ 5.178.786 de uma emenda parlamentar de 2021. Até agora, os codoenses não viram essas cirurgias, não viram onde foi parar esse recurso. Eu estou aqui com os dois contratos e iremos investigar para saber onde foram parar esses mais de R\$ 5 milhões que a Prefeitura de Codó recebeu, e não prestou contas, não deu o seu devido fim, que eram as cirurgias de catarata em mutirão. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Agradeço ao Deputado Nagib e passo a palavra ao Deputado Soldado Leite pelo tempo de cinco minutos, sem direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO SOLDADO LEITE (sem revisão do orador) - Bom dia, presidente, caros deputados, ouvintes e telespectadores da TV Assembleia e da Rádio Assembleia que nos acompanham. Trago aqui um pouco sobre o nosso mandato. Na semana que passou, nós estivemos visitando o comandante dos Bombeiros, o comandante da Polícia Militar do Maranhão, levando algumas demandas dos militares do Maranhão, em defesa dos militares do Maranhão. Quero aqui iniciar também falando sobre a poesia que alimenta nossa luta: “*Não tenho medo da tempestade que se aproxima. Mesmo o trovão dos canhões dos inimigos não me assusta, pois via a liberdade decepada brotar em forma de juventude. Eram flores lindas que coloriam as ruas. Entendi que não mais o medo habita o coração. Entendi que para cada patrão mais de milhões se erguerão, que do corpo da mulher oprimida se ergam barricadas na avenida. Não tenho medo das batalhas que se avizinham. Mesmo o barulho dos fuzis inimigos não me assusta, pois a justiça roubada foi resgatada nos gritos da juventude. A revolução vai triunfar. A criança vai brincar. O ser humano vai amar. O mundo se erguerá. A história vai mudar*”. Estou aqui hoje, nesta Casa, pedindo ao nosso presidente e aos caros parlamentares que possamos resgatar o Projeto de Emenda à Constituição nº 06/2020, nos termos regimentais 158, de autoria ex-Deputado Ciro Neto, que instituiu e fez uma solicitação legítima aos militares do Maranhão, porque é inconcebível, e aí eu gostaria de deixar aqui registrado que de todos os segmentos da segurança pública, a única categoria que não recebe adicional noturno, mesmo trabalhando no período noturno, são os militares. Nós não temos esse direito, nós somos desassistidos desse direito. Mesmo sabendo, mesmo sabendo que os militares trabalham no período noturno, exercem suas atividades no período noturno, nós não recebemos. Então, aqui uma indicação, de autoria, nos termos do Artigo 158 do Regimento da Assembleia Legislativa do estado do Maranhão. Requeiro a V.Exas.

que após ouvida a Mesa Diretora ser dado prosseguimento à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 06 de 2021, de autoria do ex-Deputado Ciro Neto, que acrescenta o Inciso 7º Parágrafo 11º do Artigo 24 da Constituição Federal, o adicional noturno aos militares. É uma bandeira nossa, nós estaremos aqui junto com cada parlamentar buscando as assinaturas necessárias à aprovação. E pedindo à Mesa Diretora, na figura do presidente, extensivo à Presidente Iracema, que possamos estar pautando, porque está parada nessa Casa, desde 2021, já tem parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Foi o Deputado Zé Inácio, que foi o Relator da matéria, está faltando tão somente o impulso, uma boa vontade dessa Casa, para que possamos discutir essa matéria, que é de suma importância. Acredito que o presidente tem ciência que não há esse direito. Quero que o senhor saiba, o militar não recebe adicional noturno. E eu acredito o senhor sabe, na sua base eleitoral, que os militares estão, diuturnamente, na rua. É um pedido que eu faço e aguardo deferimento. E espero contar com os outros parlamentares dessa Casa. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA – Agradeço, Deputado Soldado Leite. Passo a palavra ao Deputado Othelino Neto, pelo tempo de cinco minutos, sem direito a apartes. Aproveito para saudar o meu amigo André Belo, assessor da Secretaria de Educação do Estado, a quem eu dou boas-vindas, aqui no nosso Plenário. E saudar também o nosso colega Eric Costa, licenciado, mas fica feliz em tê-lo aqui, em nosso Plenário, seja bem-vindo, deputado! deputado Othelino.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente em exercício, Deputado Ricardo Arruda, senhores deputados, senhoras deputadas. Começamos a semana com uma boa notícia. Finalmente, saiu o calendário de pagamento para os professores dos precatórios. Deputado Rodrigo, Deputado Leandro, Deputado Lula, finalmente, saiu o cronograma para pagamento dos professores. Os professores e as professoras já andavam incrédulos, achando que não mais sairia. Os comentários nas redes sociais eram: “Deputado, quando sai o nosso pagamento?” “Deputado, o dinheiro é nosso, não é do governo”. E agora podemos afirmar, Deputado Júlio Mendonça, apesar do Governo do Estado, apesar do Governador Brandão, amanhã, há de ser o grande dia dos professores receberem o abono que lhes é de direito, mas vão receber com 15% a menos. E aí eu já disse, não custo enfatizar, quero enfatizar para cada professor e para cada professora. Vocês vão receber com 15% a menos, graças ao Sinproesemma e à omissão do Governo do Estado do Maranhão. O vice-governador e secretário de Educação, Felipe Camarão, é uma voz solitária na defesa dos interesses dos professores. Solitária no Executivo, porque fora, aqui no Legislativo, devo reconhecer que os Deputados Carlos Lula e Rodrigo Lago enfrentaram esse tema, inclusive representando junto à Procuradoria-Geral da República, além da representação feita por nós. Mas os professores finalmente vão receber, vão ficar com esse prejuízo – que não é devido e que, com fé em Deus, haverá de ser revertido, para que esses 15%, que são muito valiosos para os professores, não vão parar nos bolsos de quem não merece. E aqui não é uma fala contra escritório nenhum receber honorários, que eu acho que quem trabalha deve receber; acontece que esses não são devidos e estão sendo retirados de forma grotesca, de forma absurda, dos professores do Maranhão. Então, que fique registrado, senhores professores e senhoras professoras, vocês vão receber amanhã, se Deus quiser, o abono, mas vão receber com 15% de prejuízo, pela omissão do Governo do Maranhão. Assim como, até agora, está autorizado tirar os 40% dos juros que corresponderão, ao final, a R\$ 900 milhões; tirar da educação e colocar para outras áreas, ou seja, ao invés de investir nas atuais e nas futuras gerações – recuperando escolas, equipando escolas, construindo novas escolas, inclusive indígenas –, vão cair na vala comum, pagando contas acumuladas por um governo que não sabe gerir as suas próprias finanças e que, por isso, virou o exemplo de calote no Brasil, inclusive aprovando uma lei nesta Casa que institucionaliza o calote, a famigerada Lei do calote. Finalizo esta fala registrando com alegria o pagamento que acontecerá amanhã, mas, claro, com a frustração de ver que os professores tiveram 15% dos valores que lhes são de direito, confiscados, com a omissão do Governo do Maranhão.



Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Passo a palavra ao Deputado Leandro Bello, pelo tempo de 5 minutos, sem direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO LEANDRO BELLO (sem revisão do orador) – Bom dia, Senhores deputados, senhoras deputadas. Cumprimento a Mesa em nome do meu querido amigo Deputado Ricardo Arruda; cumprimento a imprensa também. Subo hoje aqui à tribuna, Deputado Roberto Costa, com o coração cheio de alegria. Desde quando cheguei aqui, a essa Casa, tive como uma das metas principais trabalhar pela educação do nosso estado. E fui designado, ano passado, já no início do nosso mandato, para a Comissão de Educação, na qual assumi como vice-presidente. Coincidentemente, nosso presidente, que aqui está presidindo da Casa, era o nosso presidente da Comissão de Educação. Fizemos um grande trabalho pela educação no Maranhão, um dos meus primeiros ofícios como membro da Comissão de Educação foi pedir o curso de Direito para a Uema em nossa cidade. Recebemos o professor Valter Canales algumas vezes aqui em nossa Casa, em nossa comissão, onde escutamos o a sua bela apresentação, falando e demonstrando também o interesse de levar não só o curso de Direito, mas outros cursos também que a nossa juventude timonense tanta ansia, levar para o Uema de Timon. E fiquei muito feliz. Na semana passada não estava presente aqui na Assembleia, estava viajando a Brasília a trabalho, mas hoje estou tendo a oportunidade de subir à tribuna e agradecer. Agradecer de coração aberto com muita alegria ao Governador Brandão, que autorizou o curso de Direito na nossa cidade. Agradeço ao professor Valter Canales, ao reitor, professor, reitor magnífico da Uema no nosso estado e a toda equipe da Uema de Timon em nome da professora Socorro Batista, que elaborou excelente projeto para que a gente pudesse aprovar, aprovar tecnicamente e politicamente. E esse ano mesmo já vai ter vestibular. A nossa juventude timonense está com muita felicidade e muita alegria, porque, afinal de contas, a gente consegue desenvolver o nosso estado, desenvolver nossa Timon por meio da educação. E foi para isso, Deputado Roberto Costa, que eu entrei na política, para ajudar o próximo, para ajudar as pessoas, para levar dignidade. Já falei aqui de vários benefícios que estamos executando em Timon graças à ajuda, à força e à colaboração do Governador Brandão. Eu fico triste quando eu vejo aqui, Deputado de Ricardo Arruda, deputados que foram eleitos com a vontade popular vetarem benefícios para sua cidade, vetarem benefícios que irão beneficiar várias e várias pessoas em outras cidades. Eu tenho um exemplo claro disso no município de Centro do Guilherme, que conseguiu benefício, benefício importante para dar mais dignidade à população, a carreta do Procon, que iria iniciar hoje, Deputado Júlio Mendonça. Infelizmente, um deputado ou uma deputada vetou esse benefício por questões pessoais. Questões essas que eu fico triste, porque a nossa geração que tanto sonhou, tanto lutou, tanto trabalhou para chegar à Assembleia Legislativa para representar a população maranhense quer levar mais benefício ao próximo, levar mais ruas dignas, levar asfalto, levar escolas, ou seja, levar alegria aos maranhenses. O que a gente mais quer aqui é o sorriso do rosto dos maranhenses. Ou seja, aqui nós estamos sendo pagos pelo contribuinte maranhense para trazer mais soluções e diminuir os problemas do nosso estado. É com muita tristeza e eu lamento muito essa situação onde dois deputados da base do Governador, Deputado Othelino, um querendo levar benefício e o outro deputado querendo cortar o benefício... Nunca tinha visto isso na minha vida. Estou aqui até hoje sem entender para que realmente a gente se elegeu, se foi para fazer políticas pequenas ou políticas amplas, onde a gente vai melhorar a vida das pessoas. E, para concluir meu discurso, concluo também com muita alegria. Comecei falando da alegria. Falei de uma notícia ruim que me deixou triste, porque não é para isso que eu entrei na política, para entrar em bola dividida, e eu querendo levar benefício e outro querendo não levar o benefício. Mas, Deputado Rodrigo, nosso Governador Brandão, junto com o nosso Secretário de Educação, Felipe Camarão, Vice-Governador, anunciou o calendário mesmo com recurso bloqueado. Recurso que, infelizmente, ainda está bloqueado por alguns escritórios de advocacia, com (...) ao presidente do Sindicato. O calendário já foi

anunciado de forma oficial pelo governador, ficou para o 15 de maio, amanhã. Os ativos já receberão esses recursos a que têm direito. Dia 17 de maio, sexta-feira, os aposentados receberão. Dia 20 de maio, Deputado Roberto, os desligados, pensionistas e herdeiros. Há mais de 20 anos, esse processo corre na Justiça Federal. Foi autorizado, o recurso já está nas contas do Governo do estado. Infelizmente, por uma decisão arbitrária, monocrática, foram bloqueados mais de R\$ 400 milhões para pagar, injustamente, quatro escritórios de advocacia que nada fizeram, Deputado Arnaldo, para que os professores fossem beneficiados. Agradeço muito ao Governador Brandão, ao Secretário de Educação Felipe Camarão e a toda a equipe da educação que estão se empenhando dia e noite para que os professores possam receber os recursos que amanhã já estarão na conta. A partir de amanhã, Deputado Pará, 15 de maio, o recurso já estará nas contas dos professores. Eram essas as minhas palavras. Um bom dia a todos!

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Agradeço ao Deputado Leandro Bello, com quem eu tive a satisfação e o privilégio de dividir a condução da Comissão de Educação da Assembleia ano passado. Parabéns, deputado, por sua atuação e pelo seu trabalho pelo Maranhão e, principalmente, pelo nosso querido município de Timon.

IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Passamos à Ordem do Dia. Projeto de Lei nº 646/2023, de autoria do Deputado Leandro Bello (lê), com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Davi Brandão, e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Relator Deputado Júlio Mendonça. Em discussão. Em votação. Os deputados e as deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Projeto de Lei 559/2023, de autoria da Deputada Janaína, (lê). Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, acatando emenda substitutiva, Relator Deputado Neto Evangelista, e de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia, Relatora Deputada Cláudia Coutinho. Em discussão. Em votação. Os deputados e as deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à redação final. Projeto de Lei nº 630/2023, de autoria do Deputado Leandro Bello (lê). Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Neto Evangelista, e de Saúde, Relator Deputado Glalbert Cutrim. Em discussão. Em votação. Os deputados e as deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção do governador. Projeto de Lei nº 691/2023, de autoria também do Deputado Leandro Bello (lê). Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Fernando Braide, e Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia, Relator Deputado Wellington do Curso. Em discussão. Em votação. Os deputados e as deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Projeto de Lei nº 086/2024, de autoria do Deputado João Batista Segundo. O Deputado João Batista Segundo está ausente. Vamos deixar essa matéria para ser votada na Sessão Ordinária de amanhã. Item VI: Projeto de Lei n.º 083/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha (lê) Em discussão. Em votação. Os deputados e deputados que a aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai a segundo turno. Encerrada a Ordem do Dia.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Nenhum orador inscrito. Tempo dos Blocos Parlamentares. Eu pergunto ao Deputado Glalbert Cutrim se tem algum inscrito pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão? Deputado Glalbert Cutrim declina do Tempo dos Blocos. Bloco Parlamentar União Democrática, Deputado Fernando Braide. Deputado Fernando Braide, Deputado Wellington do Curso também ausente. Deputado Ricardo Seidel, até 9 minutos, pelo Tempo dos Blocos. Bloco Parlamentar União Democrática. Por favor, Deputado, fique à vontade. até nove minuto. V. Exa. tem até nove minutos.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL (sem revisão do



orador) - Bom dia, senhoras e senhores deputados, desta digníssima Casa. Eu subo a esta tribuna para dar notoriedade a algumas situações que estão acontecendo em algumas cidades do Maranhão, começar pela cidade de Barreirinhas. Eu estive em Barreirinhas com a família, mas eu não vou falar na condição de parlamentar, vou falar na condição de turista. Porque todos nós, pessoas que moramos no Maranhão, que temos o Maranhão como a nossa casa, como nosso estado, com muito orgulho, nós temos algo em comum: Nós falamos bem das nossas belezas naturais do estado do Maranhão. Eu falo muito da minha região de Carolina, da região lá do Sul do Estado, das belezas naturais que tem lá, mas é claro que por onde a gente anda, em outros estados, ou em qualquer lugar desse planeta, nós falamos do nosso grande orgulho, que são os Lençóis Maranhenses. Agora, uma coisa eu falo aos senhores, às senhoras deputadas, a frustração que hoje muitos turistas estão tendo ao chegar em Barreirinhas, é uma frustração enorme. Quando você chega em Barreirinhas, as minhas filhas, que estavam comigo me acompanhando já perguntaram assim: “Papai, que lugar é esse que nós chegamos cheio de urubu?” Eu até tenho algumas fotos e fiquei assim: meu Deus, mas que condição é essa?”. Uma cidade, parece que o prefeito não tem um zelo de cuidar da cidade! Não tem o zelo ao pensar nos turistas, em pensar em dar um cartão postal, tirar os urubus da rua, botar, pelo menos, umas caixas fechadas para lixo, para que diminua o número de urubus em Barreirinhas, gente! Quando você começa a trafegar por aquelas ruas da cidade – e eu andei bastante com as minhas filhas, para levá-las na sorveteria –, umas ruas muito esburacadas, uma situação precária. Estamos aí com um orgulho internacional, que são os Lençóis Maranhenses, falando bem, mas nós não podemos frustrar expectativas do nosso grande cartão-postal, que é o Maranhão. Eu sou lá da região de Imperatriz. Mas uma coisa eu faço: por onde eu ando, a gente fala das belezas naturais do nosso estado. Mas, senhoras, senhoras, é muito difícil hoje entrar em Barreirinhas e não se deparar com situações tão caóticas como está a cidade. A gente não sabe como chegou a uma situação como essa, a incompetência gestora, que não sabe gerir uma cidade. Não se sabe se é incompetência, não se sabe o que se faz com recurso público, mas uma coisa acontece. Eu estou aqui como maranhense, preocupado com tudo aquilo que nós vemos no nosso estado. Muito diferente é quando chegamos em Carolina. Que nós encontramos uma cidade varrida, organizada, com tráfego melhor para os turistas, para as pousadas. Eu concedo a palavra para o Deputado Carlos Lula.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (aparte) – Deputado Ricardo, eu agradeço o aparte que V. Exa. me concede. Apenas para fazer uma referência ao que acontece em relação à cidade de Barreirinhas, onde, nos últimos anos, sim, o Prefeito Dr. Amílcar fez um esforço grande para tentar melhorar as condições de infraestrutura da cidade, para melhorar as condições de turismo da cidade. A gente tem uma série de obras desenvolvidas, inclusive em parceria com Governo do Estado do Maranhão. A gente pode citar a ampliação do acesso da entrada da cidade, a gente pode citar o acesso ao portal da cidade, a gente pode citar um sem-número de obras. Recentemente, o Governador Carlos Brandão esteve lá com o Prefeito, Dr. Amílcar, fizeram o mercado municipal novo, amplo, moderno, que vai ser servir mais como cartão postal pra cidade.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL – Verdade.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA - No último sábado, o Prefeito Dr. Amílcar fez referência a toda a orla, ela vai ser reurbanizada, a Beira Rio vai ser reurbanizada, em convênio com Governo Federal, e isso foi lançado. Eu tenho certeza que todos erram e acertam, mas há muito mais acertos do que erros em relação à cidade. A gente espera, obviamente, Carolina, Riachão, o Sul do estado é lindo, maravilhoso, e a gente espera que, seja Barreirinha, seja o Sul do nosso estado, a Chapada das Mesas, sirvam, sim, como referência de turismo e de boa qualidade de vida para quem quer conhecer o Maranhão e até pra quem mora no Maranhão, que, muitas vezes, não conhece essas cidades. Agradeço a V. Exa. pela preocupação e tenho certeza que Dr. Amílcar tem feito muito, fora ainda mais, para cuidar daquela cidade.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL - Concedo a palavra também ao nobre Deputado Othelino.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (aparte) – Eu quase declinava do aparte em razão de o deputado Lula ter falado com muita propriedade, mas é nesta linha. É óbvio que existem erros, existem falhas, mas não se pode negar o desejo de acertar. E hoje tem um agravante, diferente de ontem que o Governador Flávio Dino era um parceiro da cidade com muitos investimentos lá. Hoje essa parceria é quase nula na cidade Barreirinhas, mas o seu pronunciamento é muito interessante, porque é preciso mesmo que nós cuidemos não só dos nossos cartões-postais como do estado como um todo. A cidade de Carolina, por exemplo, também tem seus problemas, especialmente de imagem, porque eventos ocorridos recentemente abalaram a imagem da cidade. Uma cidade linda, uma cidade que beira a perfeição. Quando eu estive a última vez lá, eu fiquei mais impressionado ainda com a beleza da cidade de Carolina, mas infelizmente, Deputado Ricardo Seidel, o Maranhão e as suas MAs estão literalmente abandonadas. Não é só a sua Imperatriz que está com sérios problemas dentro da cidade e no seu entorno. Se V. Exa. perceber, e deve perceber isso nas suas redes, a gente recebe denúncias as mais diversas do abandono das nossas rodovias estaduais. Recebo lamentos, fotos, vídeos que são de dar pena. Um Estado que arrecada cada vez mais em ICMS, cada vez mais abandona as suas rodovias estaduais. Obrigado pelo aparte.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL - Obrigado pelas considerações aos deputados. Se possível, eu queria só colocar uma imagem para que vocês possam ver a entrada de Barreirinhas aqui no telão.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Deputado Ricardo, assim que possível, conceda-me um aparte.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL – Sim, pois não. Concedo o aparte, sim.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM (aparte) - Eu escutei o pronunciamento de V. Exa. assim como dos Deputados Carlos Lula e de meu amigo Deputado Othelino Neto, e muitos aqui convivem muito em Barreirinhas. Muitos têm casa em Barreirinhas e, além da parte política, tem a parte nossa de conhecer um pouco a cidade. E é inadmissível a forma como está Barreirinhas. Não adianta dizer que é por falta de parceria de Governo do Estado. Não adianta dizer que é por falta de recursos federais, porque lá tem. Lá tem recursos próprios que poderiam ser bem administrados. E o simples trânsito da região da sede ali no centro de Barreirinhas a prefeitura não consegue desenvolver uma forma de poder fazer o tráfego fluir normalmente. Então, é um absurdo do jeito que está a cidade de Barreirinhas. Eu, em uma das vezes que fui, estava chegando na casa da minha família e parei para criticar, para conversar com uma pessoa que estava fazendo uma obra da prefeitura, querendo fazer, na verdade. E fui solicitar: “Meu amigo, tem um buraco que está entrando um carro inteirinho, parece que o rio entrou foi dentro da rua e o carro está afundando e nem uma pedra vocês colocam.” Ele me disse assim: “Quem tem que asfaltar essa rua são os condomínios que fizeram, não é a prefeitura.” Então, não tem o mínimo senso de boa vontade de querer ajudar a cidade. E a gente precisa realmente expor isso como Vossa Excelência está fazendo aqui da forma correta, que tem que ser, e mudar a realidade do que acontece em Barreirinhas no dia de hoje.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL - Senhoras e Senhores, eu só digo o seguinte e digo com muita...

O SENHOR DEPUTADO OSMAR FILHO – Deputado Ricardo, após o vídeo que Vossa Excelência vai...

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL - É só uma foto.

O SENHOR DEPUTADO OSMAR FILHO - É só uma foto? Mas após a foto que V. Ex.ª vai mostrar, para não cortar o raciocínio de Vossa Excelência, eu gostaria também de um aparte.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL – Ok. Senhores deputados, eu quero dizer que Barreirinhas é uma cidade onde o povo é acolhedor, povo muito amoroso, porém, quando a gente chega a Barreirinhas, a gente é tratado pela gestão municipal, é recebido na entrada da cidade por mato e urubu. Essa é a recepção que a gestão municipal de Barreirinhas está dando para os turistas que chegam com a expectativa dos Lençóis, e já começa um sentimento de frustração. Quando se entra um pouco mais na cidade, vem a buraqueira.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Libera o áudio para o deputado concluir.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL - É buraqueira e mato que a gente encontra na cidade. Eu estou aqui na condição daquele que propaga os Lençóis Maranhenses como o melhor lugar do mundo, a maior beleza natural que nós temos no país. Eu não quero que Barreirinhas seja prejudicada por uma gestão incompetente que vai frustrar os turistas, que representam a grande economia daquele lugar, recebendo o povo com mato, urubu e buraqueira. Merece críticas à gestão municipal, e nós estamos aqui para fazer na condição de parlamentar, mas, na condição de turista que ama aquele lugar e quer que as pessoas retornem com o sentimento de alegria para curtir os bons momentos com as suas famílias. Eu concedo a parte aqui para o Deputado Osmar.

O SENHOR DEPUTADO OSMAR FILHO (aparte) - Deputado Ricardo, inicialmente, eu quero parabenizar V. Ex.^a por trazer um tema importante não apenas para a cidade de Barreirinhas, para o nosso estado ou para o Brasil, mas para o mundo. É dessa forma que Barreirinhas é vendida. Eu, particularmente, além de um assíduo frequentador, eu sou um grande entusiasta também da cidade de Barreirinhas. Quando a gente sai do nosso estado e vai propagar o nosso estado, eu particularmente falo do nosso Centro Histórico aqui na cidade de São Luís, capital, e dos Lençóis, em Barreirinhas. Ao tempo que temos todo esse entusiasmo, nós somos frustrados por conta da forma com que a administração municipal tem tratado a cidade de Barreirinhas com total descaso. Barreirinhas é um gigante adormecido com grande potencial, mas falta um gestor com coragem, com articulação, com dedicação, com preparo e com capacidade para despertar naquela cidade esse potencial que está adormecido, que está escondido. Então, eu parabenizo V. Ex.^a e externo aqui também, até em tom de indignação, a forma como Barreirinhas tem sido tratada. Eu acredito que todos nós, cidadãos maranhenses, temos que dar uma atenção porque é um potencial a ser explorado e que potencializa a economia não só do entorno, mas de todo o nosso estado. Então, quero aqui também ser solidário ao pronunciamento de V. Ex.^a A cada dia que a gente retorna, a gente observa o descaso e não é à toa que a rejeição do prefeito está nas alturas. Mais do que V. Ex.^a, e do que eu, os cidadãos de Barreirinhas estão vivenciando na pele esse descaso e têm clamado a cada dia por dias melhores. Eu tenho certeza de que Deus vai abençoar e, com a vontade de Deus e, principalmente, com a soberania do povo, a gente há de mudar essa realidade e entregar Barreirinhas nas mãos de quem, de fato, tem compromisso e articulação para fazer de Barreirinhas um verdadeiro cartão-postal e uma das maravilhas do nosso mundo. Obrigado e parabéns e obrigado pela oportunidade de apartear a Vossa Excelência.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL - Muito obrigado, senhores, e eu digo ao povo de Barreirinhas, o prefeito já destruiu a cidade, ele vai destruir o turismo se continuar com essa incompetência, dando urubu, mato e buraco para os turistas que chegam em Barreirinhas. Muito obrigado!

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sem inscritos para o Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Deputada Iracema, consegui falar com o Deputado Davi, eu queria seis minutos.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Concedo, deputado.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Deputada Iracema, senhoras e senhores, eu também venho falar um pouco sobre Barreirinhas, mas, na verdade, é necessário até fazer justiça à política, à boa política. Por isso, eu quero aqui destacar o importante equipamento que foi iniciado, Deputado Rodrigo, na época do Governador Flávio Dino e que foi dado continuidade, ampliado e agora inaugurado pelo Governador Brandão. Eu estive presente e pude atestar a qualidade do Mercado Municipal, que era uma obra aguardada há vários anos. E fico muito feliz em poder ter participado dessa solenidade, conhecido a ampla reforma e expansão que foi feito no Mercado Público de Barreirinhas. Uma parceria do Governo do Estado, da Prefeitura de Barreirinhas como também com o Sebrae que faz a gestão compartilhada com a Associação dos Feirantes de Barreirinhas.

Por isso, eu destaco aqui esta importante parceria, parabenizando o Governador Brandão, parabenizando o Prefeito Amilcar, parabenizando o Sebrae e também parabenizando, acima de tudo, os feirantes, mais de 200 feirantes, que têm aquele equipamento, uma importante via de atender melhor tanto a população barreirinhense como também os turistas que ali estão, estarão para poder ter acesso a alimentos produzidos lá. Para o artesanato, a gastronomia, onde a gestão é compartilhada. É importante destacar que, além das belezas naturais de Barreirinhas, que são, que já foram são mencionadas pela imprensa, pela grande imprensa, conhecida internacionalmente, Barreirinhas também, a região das areias, a região do braço, é uma importante produtora de produtos da agricultura familiar. Dada a sua vocação pela mandioca, Barreirinha hoje, Deputado Othelino, é o maior produtor de mandioca do estado do Maranhão. Às vezes, a gente não conhece isso e olha Barreirinhas, com muita areia, mas Barreirinhas hoje é o maior produtor de mandioca do estado do Maranhão. É também o município com maior número de assentamentos, logo se percebe a pungência da agricultura familiar em Barreirinhas. Então, esse equipamento vem em boa hora, porque é um equipamento moderno, bem sinalizado, de qualidade. Os agricultores e agricultoras, os feirantes e a população de Barreirinhas têm ali um espaço adequado, com salubridade, com sinalização, com iluminação, e eu fico muito feliz com essa grande conquista da agricultura familiar, que foi iniciada no Governo Flávio Dino e que agora é concluída pelo Governador Brandão. Quando os entes institucionais...

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL - Deputado, me dê um aparte depois?

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - O Governo do Estado e os demais membros que fazem parte da política pública se unem na mesma direção, nós precisamos, de fato, enaltecer e destacar como é importante o equipamento. Eu concedo um aparte ao Deputado Ricardo Seidel. Rapidamente, Deputado, porque o meu tempo é curto.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO SEIDEL (aparte) - Deputado, eu pedi aparte, só para pontuar algumas coisas que são muito importantes. Eu sei que o Maranhão elegeu um governador, e esse governador é Carlos Brandão. Mas, o governador, ele tem sido governador e prefeito de muitas cidades. Imperatriz vai fazer aí 40 km de asfalto, uma coisa que o prefeito não fez, mas em Barreirinhas, eu estive lá, vi o mercado gigantesco. 90% das obras que tem em Barreirinhas, que são estruturantes, são do Governo do Estado, do Governador Carlos Brandão, e eu fiquei até com ciúmes, falando "o governador é governador e é prefeito ao mesmo tempo em Barreirinhas". Eu queria que ele fosse prefeito também lá em Imperatriz, para fazer uma parte dessas obras lá, porque Imperatriz parece que virou a Ucrânia depois que foi bombardeada por outro país. É a mesma situação. Barreirinhas, mas assim, é só pontuar isso, para que o povo de Barreirinhas não seja enganado, porque, às vezes, o povo de Barreirinhas vê a obra, mas esquece do autor da obra. E o autor da obra é o Governador Carlos Brandão, que tem salvado Barreirinhas e minimizado a frustração de muitos turistas. Eu não digo com as belezas naturais e nem com a recepção calorosa do povo, mas tem frustrado muitos turistas com o bombardeio da má gestão desse prefeito que está lá, deixando mato, urubu e buraco para quem chega naquela cidade.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Deputado Ricardo, eu agradeço seu aparte, no entanto, sinceramente, eu não quero entrar na disputa municipal, tenho e faço isso com muito cuidado, porque não é meu objetivo aqui colocar o prefeito contra o governador, nem o prefeito contra o povo, nem o povo contra o governador. Eu penso que nós precisamos tratar isso com muita responsabilidade. Mais 2 minutos, eu não sei se tem alguém escrito, mais 2 minutos aqui, Deputado Carlos Lula, só concluindo meu pensamento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Conclua, Deputado, conclua.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Eu penso que nós temos que tratar isso com muita responsabilidade. Eu tento aqui fazer uma análise isenta de paixão e eu tenho maior respeito pela Deputada Iracema Vale, minha amiga, e tenho tratado a política de forma muito séria. Mas não cabe também aqui nesse momento a gente demonizar, porque aí é necessário destacar também os pontos positivos



da administração, com muita dificuldade, do prefeito Amílcar. Então eu procurei não entrar nessa seara foi justamente para não despertar as paixões políticas, porque eu acho que nós precisamos tratar também e olhar pelos avanços também da cidade de Barreirinhas. Deputado Carlos Lula.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA - Deputado Júlio, eu queria era pontuar exatamente isso, para a gente não transformar o plenário da Casa num espetáculo de eleição municipal. Eu acho que não é essa a pretensão. Eu acho que há erros e acertos em qualquer administração. Parece-me que Barreirinhas avançou nos últimos anos em parceria com o Governo do Estado, seja com governo Flávio Dino, seja com Governador Carlos Brandão, e vai avançar muito mais. Não dá para demonizar administrações locais em razão disso ou daquilo. Parece-me que há necessidade de a gente, sim, olhar para Barreirinhas, porque é uma cereja do Maranhão. Ela coroa o que a gente pode pensar em investimento em turismo, em indústria sustentável para o futuro, e ela precisa de mais cuidado, cuidado de todos nós, cuidado da Casa inteira, independente de quem esteja a administrar a cidade.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Deputado Othelino.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (aparte) - Bem rapidamente, Deputado Júlio, acho que esse debate é rico. Eu vou até pedir a V.Exa. para nem entrar mais no mérito da cidade de Barreirinhas, que eu já comentei, mas achei interessante o comentário feito pelo Deputado Ricardo, quando ele diz que Imperatriz... Deputado Ricardo Seidel, exatamente... que ele disse que Imperatriz está sendo muito bem... que o Governador, às vezes, é prefeito de muitas cidades. Mas eu preferia que ele fosse... primeiro que ele governasse bem o Maranhão, cumprir o dever dele. E aí eu estava me lembrando aqui que o Deputado Rildo, fez uma cobrança, meu querido deputado Rildo, no grupo, no bloco, se eu já não deveria ter saído do Bloco, porque o Bloco é governista e eu não sou mais governista. E aí eu fiquei vendo, assim como o Deputado Ricardo Seidel é carinhoso com o Governador, como o Deputado Rildo é carinhoso com o Governador, mas não há reciprocidade. V. Exa. vê que lá em Imperatriz, por exemplo, ninguém sabe quem é o candidato do Governador, se é o Rildo, que o apoiou, ou se é o JP. E isso vale em muitas cidades. Por exemplo, lá em Balsas: é o Alan da Marissol, ou é o candidato apoiado pelo prefeito Eric, o atual vice-prefeito, o Celso? Porque o Eric não o apoiou, mas o Celso apoiou, que era inclusive do PT. Então, eu que eu acho, Deputado Ricardo Seidel... Deputado Rildo pena que não está aqui. Eu queria o deputado aqui. Esse carinho e essa atenção que V. Exas. dispensam é aquela coisa do amor não correspondido. V. Exas. o defendem ou tratam bem, e ele só dá desprezo e desilusão para os apoiadores. Obrigado pelo aparte.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Agradeço o aparte do Deputado Carlos Lula, Deputado Ricardo, Deputado Othelino, mas vou aqui para minha conclusão. E tanto Imperatriz quanto Barreirinhas são duas importantes cidades que, de fato, não tem e desperta uma atenção especial de qualquer governador responsável. Então eu enalteço aqui... Lembro-me rapidamente falando, Deputado Othelino, quando o governador Flávio Dino iniciou, quem era prefeito era uma pessoa do campo de oposição ao Governador Flávio Dino, e ele também investiu muito em Barreirinhas. Então eu penso que essa que é a grande política, independente da corrente política, o governador tem que entender que, como são cidades com uma conotação regional e com impacto nacional, é necessário fazer a boa política, Deputado Ricardo Arruda, independente da corrente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Conclua, Deputado Júlio, por favor.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA - Com certeza, se amanhã estiver no governo de Barreirinhas outra pessoa do outro campo político que não seja o campo político do Prefeito Amílcar, seja qual for o governador, ele terá a obrigação de ter um olhar carinhoso e atencioso para Barreirinhas, por isso nós precisamos lutar pelas políticas públicas, pelas grandes políticas públicas no Maranhão, sem penalizar a população, independentemente da cor partidária.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sem mais inscritos. Nos termos do Regimento Interno, determino

a inclusão, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quarta-feira, 15 de maio de 2024, das seguintes Proposições: Proposta de Emenda Constitucional nº 004/2023, de autoria do Deputado Cláudio Cunha. Medida Provisória nº 439/2024, Mensagem 020/2024, de autoria do Poder Executivo. Projeto de Lei nº 705/2023, de autoria do Deputado Carlos Lula. Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria da Deputada Andreia Martins Rezende. Projeto de Lei nº 067/2024, de autoria do Deputado Leandro Bello. Projeto de Resolução nº 051/2024, de autoria da Mesa Diretora. Projeto de Resolução Legislativa nº 094/2023, de autoria do Deputado Othelino Neto. Requerimento nº 188/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha. Requerimento nº 189/2024, de autoria da Deputada Dr.^a Vivianne. Requerimento nº 190/2024, de autoria do Deputado Carlos Lula. Requerimento nº 191/2024, de autoria do Deputado Dr. Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (Questão de Ordem) - Senhor presidente, estavam na Ordem do Dia da Sessão de hoje dois requerimentos de minha autoria. O Requerimento 171/2024, que solicitava a criação de uma Comissão Especial...

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deixe-me concluir a leitura de amanhã, meu deputado, aí o senhor faz a sua fala. Requerimento nº 171/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Lago. Requerimento nº 182/2024, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Requerimento nº 163/2024, de autoria Deputado Dr. Yglésio. Requerimento nº 169/2024, de autoria do Deputado Othelino Neto. Requerimento 170/2024, de autoria do Deputado Othelino Neto.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Eu acho que faltou o 185/2024, presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - O 185 já foi encaminhado para a Comissão de Educação.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Eu agradeço, presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em nove de maio de dois mil e vinte quatro.

Presidente, Senhora Deputada Iracema Vale
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Wellington do Curso
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Carlos Lula

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores (as) Deputados (as): Alan da Marissol, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Hemetério Weba, Iracema Vale, Janaína, João Batista Segundo, Jota Pinto, Júlio Mendonça, Júnior França, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Rafael, Ricardo Arruda, Ricardo Seidel, Rildo Amaral, Roberto Costa, Rodrigo Lago, Solange Almeida, Soldado Leite, Wellington do Curso e Zé Inácio. A Presidente, Deputada Iracema Vale, em nome do povo e invocando proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação. Nesta oportunidade, a Presidente registrou a presença na Mesa desta Casa, do Arcebispo de São Luís, Dom Gilberto Pestana, a quem concedeu a palavra para convidar a todos para a solenidade de Corpus Christi, no dia 30 de maio, às 17 horas, no Estádio Nozinho Santos. No horário destinado ao Pequeno Expediente, o Deputado Doutor Yglésio assumiu a presidência da Mesa dos trabalhos e concedeu a palavra aos Deputados (as): Carlos Lula, Wellington do Curso, Mical Damasceno, Rodrigo Lago, Júlio Mendonça. O Deputado Doutor Yglésio também fez uso da tribuna no Pequeno Expediente. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, reassumindo



a Presidência, a Presidente Iracema Vale declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando, em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Lei nº 728/2023, de autoria da Deputada Solange Almeida, que estabelece diretrizes para a criação de espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com transtornos do espectro autista – TEA, em aeroportos, ferroviárias, rodoviárias e outros no Estado do Maranhão; Projeto de Lei nº 662/2023, de autoria da Deputada Andreia Martins Rezende, que institui ações de combate à pedofilia, estabelecendo diretrizes para prevenir e combater crimes contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Maranhão. Ambos com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, foram aprovados e encaminhados à sanção governamental. Em segundo turno, tramitação de urgência, foi aprovado e encaminhado à promulgação o Projeto de Resolução Legislativa nº 032/2024 de autoria do Deputado Leandro Bello, que concede o título de Cidadã Maranhense à Senhora Mônica Elias de Lucca, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator Deputado Neto Evangelista. Ainda em segundo turno, tramitação ordinária, foi aprovado o Projeto de Resolução Legislativa nº 009/2024 de autoria do Deputado Rodrigo Lago, que concede o título de cidadão maranhense ao Senhor Marcos Antônio Canário Caminha, com parecer favorável da comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator Deputado Neto Evangelista. Em seguida, a Presidente anunciou a discussão e votação, em primeiro turno, tramitação ordinária, do Projeto de Resolução Legislativa nº 094/2024 de autoria do Deputado Othelino Neto, subscrito pelos Deputados Aluizio Santos, Rodrigo Lago, Júlio Mendonça, Antônio Pereira, que concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Senhor Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, Relator Deputado Neto Evangelista. A pedido do Deputado Doutor Yglésio, foi feita verificação de “quórum”. Verificando-se que havia número regimental para votação da matéria, a palavra foi concedida aos Deputados Doutor Yglésio e Ricardo Seidel e à Deputada Mical Damasceno, que se manifestaram pela rejeição da mesma. No encaminhamento da votação, ouviu-se o Deputado Othelino Neto, autor do Projeto de Resolução, que o fez no sentido da sua aprovação. O Deputado Neto Evangelista o encaminhou, pela liderança do Governo, também no sentido da sua aprovação, sendo o mesmo aprovado contra os votos dos Deputados Ricardo Seidel, Alan da Marissol, Doutor Yglésio, das Deputadas Doutora Vivianne e Mical Damasceno e com a abstenção do Deputado Soldado Leite. Por fim, foram aprovados: Requerimentos nºs 174 a 181/2024 de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando que sejam enviadas mensagens de congratulações aos prefeitos, aos presidentes das câmaras municipais, extensivas à população de diversos municípios, parabenizando-os pela passagem do aniversário de suas fundações e Requerimentos nºs 183 e 184/2024 de autoria dos Deputados Leandro Bello e Wellington do Curso, Doutor Yglésio, Gjalbert Cutrim, Othelino Neto, solicitando que seja enviada mensagem de aplausos, manifestando extensa admiração à Senhora Maria da Graça Peres Soares Amorim, parabenizando-a pela nomeação ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA). O Projeto de Lei nº 086/2024 de autoria do Deputado João Batista Segundo e o Requerimento nº 182/2024 de autoria do Deputado Wellington do Curso, foram transferidos para a próxima Sessão, devido à ausência dos respectivos autores. Nos termos do Regimento Interno, a Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 14 de maio de 2024, das seguintes proposições: em segundo turno os Projetos de Lei nºs: 559/2023, de autoria da Deputada Janaína; 630, 646 e 691/2023, de autoria do Deputado Leandro Bello. Em primeiro turno, Projeto de Lei nº 083/2024, de autoria do Deputado Cláudio Cunha e os Requerimentos nºs: 166/2024, de autoria do Deputado Doutor Yglésio; 169 e 170/2024, de autoria do Deputado Othelino Neto; 171 e 185/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Lago; 186/2024, de autoria do Deputado Leandro Bello e 187/2024, de autoria do Deputado Ariston. No primeiro horário do Grande Expediente, ouviu-se o Deputado Zé Inácio. No tempo reservado aos Partidos e Blocos

o Deputado Othelino Neto falou pelo Bloco Juntos pelo Maranhão. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 09 de maio de 2024. Deputada Iracema Vale – Presidente, Deputado Wellington do Curso - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Carlos Lula - Segundo Secretário, em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 379 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 846/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação, e dá outras providências.*”

O presente Projeto de Lei, em seus termos, estabelece como direito da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (CPAHS).

As pessoas com altas habilidades são as que apresentam elevado potencial intelectual, criativo, psicomotor podendo se manifestar de várias formas:

Nessa concepção, a alta habilidade pode manifestar-se de diferentes formas, tais como elevada capacidade de abstração, rapidez no pensamento, grande memória, notável criatividade, talento artístico, destacada fluência linguística, singular desempenho psicomotor ou mesmo a combinação dessas características. Autores mais recentes têm também apontado a relevância de aspectos culturais na concepção de superdotação.¹

Em relação a questão educacional, as pessoas com altas habilidades e superdotação estão inseridos na educação especial, inclusive a LDB (Lei nº 9.394/1996 – Estabelece diretrizes e bases da educação nacional) no art. 59-A prevê um cadastro nacional de estudantes com objetivo de direcionar as políticas públicas. Vejamos:

Art. 59-A. _O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, **a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.**

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

Necessário destacar que pessoas com altas habilidades e superdotação **não são pessoas com deficiências e nem equiparadas, não possuem direito a atendimento preferencial, e o cadastro criado pela LDB é unicamente voltado para políticas públicas educacionais.**

Com efeito, as carteiras de identificações possuem a finalidade de identificar as pessoas com direito a prioridade ou preferências nos atendimentos e por isso a necessidade de um cadastro e um documento para comprovar sua condição, **o que não é o caso em tela.**

No presente caso, a identificação das pessoas com altas habilidades ou superdotação **via cadastro é uma forma de expandir**

1 CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de; BRITTO, Tatiana Feitosa de. O Atendimento Escolar de Alunos com Altas Habilidades ou Superdotação: Desafios e propostas legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Dezembro 2023 (Texto para Discussão nº 323). Disponível em: 19 abril. 2024.



o atendimento educacional especializado, não havendo nenhuma necessidade de uma Carteira de Identificação para tal fim.

Assim, uma norma jurídica deve ser necessária, eficaz, efetiva e inovadora, trazendo ao ordenamento jurídico algo ainda não disciplinado, **não existente e nem disciplinados por outras normas inferiores.**

“Deve ser verificada a adequação da espécie legislativa escolhida para regular o assunto, para evitar que a norma resultante, ainda que válida, seja desnecessária, por o efeito por ela pretendido poder ser atingido mediante espécie normativa de menor dificuldade de elaboração. A norma jurídica deve possuir efetividade, consubstanciada na alta probabilidade de que ela seja aceita e cumprida pelos destinatários. Assim, a regra de direito deve ser não apenas formalmente válida, mas também socialmente eficaz.” (original sem grifos)²

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 846/2023**, por não inovar no ordenamento jurídico pois já existe a instituição do cadastro no art. 59-A da LDB - Estabelece diretrizes e bases da Educação Nacional.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Leandro Bello
Deputado Florêncio Neto
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 381 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 100/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos, no Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos, que ficam as concessionárias de energia elétrica obrigadas a desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

Como podemos observar, a propositura em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum (Art.42, da CE/89). Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o Projeto de Lei que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrente sobre

produção, consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (inciso V e VIII do art. 24 da CF/1988). 1

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso (§1º, art. 24 da CF/88).

A Suprema Corte já decidiu que: A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” e de “responsabilidade por dano ao (...) consumidor” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.(ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.)

Além disso, o STF, nos autos da ADI 5.745/RJ [...] O dispositivo em questão obriga as empresas prestadoras de serviços de televisão a cabo, por satélite ou digital, a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência. (...) No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.(ADI 5.745, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 7-2-2019).

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampado na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no inciso I, do art. 6, do CDC, respectivamente, estabelecem que são direitos básicos dos consumidores: “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Além disso, qualquer serviço disponibilizado no mercado de consumo não pode colocar em risco a segurança, saúde e integridade dos consumidores, obrigando os fornecedores a prestar informações adequadas e necessárias a seu respeito (art. 8º do Código de Defesa do Consumidor).

Dessa forma, a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica desenvolver política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos, atende ao princípio da segurança e informação na prestação de serviços disponibilizados aos usuários de transportes públicos.

Neste sentido, cabe à União editar normas gerais (§1º, art. 24, da CF/88) e, nesse mister, incumbe estados membros à suplementação (§2º, art. 24, da CF/88).

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 100/2024, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 100/2024**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 100/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,

2 OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 28/02/2022.

em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Leandro Bello
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 382/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 130/2024**, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que dispõe sobre o direito de toda mulher à realização gratuita do exame genético que detecta a trombofilia, e ao respectivo tratamento, na Rede de Saúde Pública do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos da propositura de Lei sob exame, fica garantido a toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Estado, o direito à investigação e a realização gratuita do exame que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, nas seguintes situações: Como condição para a primeira prescrição do uso de medicamentos anticoncepcionais; no início do pré-natal; Como condição para a primeira prescrição do uso de reposição hormonal.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.**

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquemático), **“o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.**

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar.**

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo,

mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentável a Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que **“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.**

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **art. 43 c/c art. 64 da Constituição Estadual.** Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária.** V – **criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [...]”

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas** sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)

De mais a mais, o programa em análise viola o disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), uma vez que cria despesa de caráter continuado por um período superior a dois exercícios financeiros.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar criar programa ou **ação governamental** (gestão pública), que envolve matéria relativa à organização administrativa e atribuições das Secretárias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual, violando o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

Por outro lado, prevê o Projeto de Lei sob exame em seu art. 2º que o Poder Público Municipal deverá informar a toda mulher abrangida pela presente lei, atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Com efeito, o art.30 da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, portanto não acaba ao Estado impor ao município obrigação constante no art. 2º.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 130/2024, em face de sua inconstitucionalidade.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 130/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 383/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 009 /2024, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, que Dispõe sobre o aprimoramento da Notificação de Óbitos por Parada Cardíaca para favorecer doações de órgãos no Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei sob exame, tem como finalidade, em seus termos, otimizar o processo de doação de órgãos no Estado do Maranhão ao estabelecer a notificação automática de óbitos por parada cardíaca aos médicos responsáveis, visando a celeridade e eficiência nas ações de transplante.

Sucede que tramita nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 008/2024, de mesma autoria (Deputado Fernando Braide), que Dispõe sobre a Notificação Automática de Óbitos por Parada Cardíaca, está tratando de assunto idêntico da Proposição em análise.

Com efeito, o *caput*, do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

“Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]”

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 009/2024, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 008/2024, de mesma autoria.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei nº 009/2024, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 008/2024, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”

em 14 de maio de 2024.

Presidente em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Leandro Bello

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº384/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 042/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre a proibição de exposição artística ou cultura com teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos no Estado do Maranhão.

Em sendo analisada a presente proposição, há que se destacar a relevância da temática ora abordada, contudo, ao analisarmos o arcabouço legislativo estadual, verificamos que Lei Estadual nº 11.807, de 10 de AGOSTO DE 2022, que “*dispõe sobre a liberdade religiosa e/ou credo e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado do Maranhão*” já trata da temática presente na analisada proposição.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.” c.c. Lei Complementar Estadual nº 115/2008.

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em **diploma legal**, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela Prejudicabilidade do Projeto de Lei nº 042/2024, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº 11.807, de 10 de agosto de 2022.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 042/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 14 de maio de 2024.

Presidente em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 387/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária nº 186/2024**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno que estabelece diretrizes para a instituição da Política Estadual de Amparo, Apoio e Capacitação de Viúvas.

As diretrizes de que trata o presente Projeto de Lei, tem como objetivo dar auxílio do Poder Público às mulheres que dependiam exclusivamente do cônjuge, para que possam ter amparo, atendimento psicológico, apoio e incentivo para adentrar ou retomar ao mercado de trabalho.

São finalidades da política de que trata esta Lei: Promover a realização de palestras, cursos e seminários para incentivar e conscientizar a sociedade e a viúva da importância de sua (re)integração ao mercado de trabalho, e incentivar e capacitar as viúvas que já possuem formação técnica, graduação ou cursos profissionalizantes, para retornarem ao mercado de trabalho.

Registra a justificativa da autora que *“Buscar capacitar mulheres que não atuavam no mercado de trabalho, ou que pararam de atuar em razão dos cuidados com o lar e sua família, demonstra o cuidado e preocupação do Poder Público com quem precisa de sua atenção. Além do mais, é necessário conscientizar a sociedade e as viúvas da importância de se envolver no mercado de trabalho, posto que a mesma possui capacidade para isso.”*

No que concerne aos aspectos constitucionais, não vislumbramos óbices impeditivos à tramitação da matéria apresentada, que define regras gerais, **diretrizes e objetivos** que nortearão a formulação de uma política estadual de amparo, apoio e capacitação de viúvas, uma vez que, nesse caso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não avançando a ponto de minudenciar a ação executiva, o que esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariaria o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

A propósito, é importante mencionar que esta Comissão de Constituição e Justiça já firmou o entendimento de que Projeto de Lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Assim sendo, do ponto de vista jurídico-constitucional, opinamos que a proposição encaminhada pode prosperar, na medida em que se limite a estabelecer regras gerais, **diretrizes e objetivos** que servirão de referência para a formulação de uma política estadual de amparo, apoio e capacitação de viúvas.

No mais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados. No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 186/2024**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 186/2024, nos termos do voto do Relator**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 390/2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 443, de 24 de abril de 2024**, que Repristina, faz vigorar o art. 88, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre o regime dos servidores públicos civis do Estado do Maranhão e acrescenta a Seção V, ao Capítulo VI, da Lei nº 10.765, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF, da Administração Tributária do Estado do Maranhão e o Plano de Carreiras, Cargos e Salários, e dá outras providências.

Em suma, a Medida Provisória dispõe, em seus termos, sobre as regras de pagamento da gratificação de aumento de produtividade para o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, alterado pela Lei nº 10.765, de 29 de dezembro 2017.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida Provisória sob exame, *pretende atualizar a estrutura remuneratória dos servidores acima mencionados com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.*

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação.



Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”*.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que dispõem sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na

administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Sendo assim, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”



A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento, visto que a matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para a concretização do princípio constitucional da eficiência e a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida ora proposta visa *atualizar a estrutura remuneratória dos servidores mencionados, com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público*, como bem esclarece a Mensagem, que encaminha a proposição. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 443/2024**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 443/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Leandro Bello
Deputado Florêncio Neto
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 391/ 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 440, de 15 de abril de 2024**, que Dispõe sobre a alteração do percentual da Gratificação de Exercício de Suporte Acadêmico instituída pela Lei nº 10.721, de 27 de novembro de 2017.

Em síntese, a Medida ora proposta, em seus termos, readéqua a gratificação dos servidores integrantes do Subgrupo Apoio Técnico, Subgrupo Apoio Operacional do Grupo Administração Geral, e Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, alterando percentual constante das Leis nº 10.721, de 27 de novembro

de 2017, com a redação dada pela Lei nº 11.780, de 5 de julho de 2022, alterando a gratificação para 100 % (cem por cento) calculado sobre o vencimento base, que será implantado em 2 (duas) parcelas iguais e não acumulativas, das seguinte forma: 20% (vinte por cento) em julho de 2024 e 20% (vinte por cento) em julho de 2025.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida Provisória sob exame, *pretende atualizar a estrutura remuneratória dos servidores acima mencionados com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.*

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”



Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”*.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que dispõem sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público.

Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Sendo assim, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento, visto que a matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para a concretização do princípio constitucional da eficiência e a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida ora proposta visa alterar o percentual da gratificação de Exercício de Suporte Acadêmico previsto no art. 1º da Lei nº 10.721/2017, com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público, como bem esclarece a Mensagem, que encaminha a propositura. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 440/2024**, considerando atendidos os pressupostos de



relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 440/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Leandro Bello
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 393/2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei 169/2024 de autoria da Dep. Leandro Bello que “*Estabelece princípios, objetivos e prioridades para o desenvolvimento de cidades inteligentes no Estado do Maranhão.*”

O presente Projeto de Lei, estabelece os princípios, os objetivos e as prioridades para a Política Estadual de Desenvolvimento de Cidades Inteligentes no Estado – Maranhão Inteligente.

Necessário destacar que já existe o Programa Maranhão Inteligente devidamente implantado e em execução pelo Poder Executivo Estadual voltado para implementação, operação e manutenção de Cidades Inteligentes (Smart Cities) no Estado. Vejamos:

O Programa Maranhão Inteligente de Desenvolvimento de Cidades Inteligentes e Sustentáveis, foi criado pelo Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades – IPGC em parceria com a Maranhão Parcerias, como forma de promover, através de investimento de estudos e Assessoria Integral, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura urbana dos Municípios e Consórcios Públicos, e, mais especificamente, a realização dos respectivos estudos de viabilidade e modelagem para contratação de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e Concessões Públicas.³

E desta forma:

O Programa “MARANHÃO INTELIGENTE” tem como escopo a implementação, operação e manutenção de Cidades Inteligentes em todo o território do Estado por meio de Estudos de Viabilidade, Modelagem Licitatória e Assessoria Integral, a serem conduzidas em parceria, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2021 da MARANHÃO PARCERIAS celebrado com o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CIDADES – IPGC, para projetos de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (“PPPs”) de infraestrutura urbana nos municípios do ESTADO DO MARANHÃO.

DESCRIÇÃO

Órgãos Envolvidos: MAPA; IPGC.

Início do Projeto: 07 de outubro de 2021.

Previsão de Conclusão do PMI: edital permanente.

O que deverá vir como resposta do PMI: EDITAL de credenciamento de municípios do Estado do Maranhão no Programa MARANHÃO INTELIGENTE para participação em projetos, visando a estruturação e desenvolvimento de Estudos de Viabilidade, Modelagem Licitatória e Assessoria Integral para projetos de Concessões Públicas e Parceria Público-Privada (“PPP”) no âmbito do território do Estado

³ <https://mapa.ma.gov.br/uploads/mapa/docs/Apresentacao-Cidades-Inteligentes-IPGC-2.pdf>

do Maranhão.

Status: Em operação.

Unidade Responsável: Diretoria de Negócios e Parcerias/ MAPA.⁴

Ressalta-se que norma jurídica deve ser necessária, eficaz, efetiva e inovadora, trazendo ao ordenamento jurídico algo ainda não disciplinado, **não existente e nem disciplinados por outras normas inferiores.** E sobre o assunto, vale aqui citar o Consultor do Senado, Luciano Henrique da Silva Oliveira, em Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas⁵:

“**Deve ser verificada a adequação da espécie legislativa escolhida para regular o assunto, para evitar que a norma resultante, ainda que válida, seja desnecessária,** por o efeito por ela pretendido poder ser atingido mediante espécie normativa de menor dificuldade de elaboração. **A norma jurídica deve possuir efetividade, consubstanciada na alta probabilidade de que ela seja aceita e cumprida pelos destinatários.** Assim, a regra de direito deve ser não apenas formalmente válida, mas também socialmente eficaz.” (original sem grifos)

O Programa Estadual voltado para implementação de cidades inteligente (smart cities) já está em execução desde 2021, sendo irracional uma a superposição de normas sobre o assunto.

No caso em tela, a Proposição estar traçando princípio e prioridades para um Programa que já está em fase de execução, assim o Projeto, em comento, não possui potencial de efetividade.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 169/2024 por não inovar no ordenamento jurídico** pois estabelece princípio e prioridades para um Programa de Ação Governamental que já está em execução desde 2021.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 169/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Leandro Bello
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 394/ 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 442, de 15 de abril de 2024**, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos cargos de Inspetor de Polícia Penal I e II, e dá outras providências.

Em síntese, a Medida ora proposta, em seus termos, reajusta os subsídios dos cargos de Inspetor de Polícia Penal I e II, alterando o anexo da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida Provisória sob exame, *pretende atualizar a estrutura remuneratória dos servidores acima mencionados com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do*

⁴ <https://mapa.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/maranhao-inteligente>

⁵ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 28/02/2022.



interesse público.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº

32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”.*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Sendo assim, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem



como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento, visto que a matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para a concretização do princípio constitucional da eficiência e a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida ora proposta visa *alterar os subsídios dos cargos de Inspetor de Polícia Penal I e II, com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público, como bem esclarece a Mensagem*, que encaminha a proposição. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 442/2024**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 442/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Leandro Bello

Deputado Florêncio Neto

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 395/ 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 441, de 15 de abril de 2024**, que Cria Função Especial, institui retribuição financeira e extingue cargos em comissão e funções gratificadas na estrutura da polícia civil do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Em síntese, a Medida ora proposta, em seus termos, cria na estrutura organizacional da Polícia Civil, órgão integrante da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Funções Especiais, com seus respectivos níveis e valores e, instituída indenização, a título de retribuição financeira, em conformidade com o Anexo I, desta Medida Provisória, a ser concedida ao policial civil, quando no exercício de atividade de função de chefia nas delegacias ou nas unidades administrativas da Polícia Civil, estabelecidas na Lei nº 10.238, de maio de 2015 e suas alterações posteriores.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida Provisória sob exame, *pretende atualizar a estrutura remuneratória dos servidores acima mencionados com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.*

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391,



Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”*.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e

transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Sendo assim, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa, como bem esclarece a Mensagem Governamental.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar



que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento, visto que a matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para a concretização do princípio constitucional da eficiência e a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito da matéria constante na medida provisória em epígrafe, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpindo no art. 37, caput da Constituição da República, como bem esclarece a Mensagem, que encaminha a proposição. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 441/2024**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 441/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Leandro Bello
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 398 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 184/2024**, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que proíbe a suspensão ou cancelamento, sem justa causa e sem prévio aviso, da cobertura obrigatória dos serviços de saúde prestados pelas Operadoras Privadas de Planos de Saúde, contratadas por consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, ficam proibidas de suspenderem ou cancelarem, sem justa causa e sem prévio aviso, a cobertura obrigatória dos serviços de saúde prestados a consumidores com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência para legislar e fiscalizar seguros e operações relacionadas ao tema e sobre Direito Civil (CF/88, art. 21, VIII, e 22, I e VII).

Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de

seguro⁶, consoante entendimento pacífico no âmbito da Suprema Corte.

Apesar de aparentemente se tratar de matéria vinculada tão somente ao direito do consumidor, e, portanto, de competências concorrentes entre a União, Estados e Municípios (CF/88, art. 24, V e VIII), na realidade, **a normais gerais sobre planos de saúde, interferindo no equilíbrio atuarial e financeiro dos contratos de prestação serviço de saúde suplementar**, e qualquer alteração, requer uma **uniformidade de tratamento em todo território Nacional**, afastando, assim, a competência dos Estados para legislar sobre a matéria.⁷

Nesse sentido, a Suprema Corte tem entendimento consolidado:

Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) **Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil** (CF/1988, art. 22, I).[...](ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.)

É certo que em recente decisão, ADI 4512/MS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “é constitucional lei estadual que obrigue os planos de saúde a fornecerem aos consumidores informações e documentos justificando as razões pelas quais houve recusa de algum procedimento, tratamento ou internação⁸”, entretanto, sem nenhuma interferência em cláusulas legais e contratuais, bem como em relação ao equilíbrio econômico e financeiro nos contratos firmados entre as operadoras e usuários de plano de saúde suplementar.

No exercício dessa competência privativa da União, a Lei Federal nº **9.656, de 3 de junho de 1998**, dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelecendo as possibilidades de suspensão, interrupção e cancelamento.

Além disso, a **proposição interfere nas relações contratuais pactuadas entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços em geral, violando o princípio da livre iniciativa** previsto na Carta Magna (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174)⁹.

Sendo assim, o projeto em análise possui vício intransponível de inconstitucionalidade formal quando a **competência legislativa e material (CF/88, art. 21, VIII, e 22, I e VII)**, além de violar materialmente o **princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174)**.

VOTO DO RELATOR:

6 [...] A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. [ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

7 [...] O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras. (ADI 4.704, rel. min. Luiz Fux, j. 21-3-2019, P, DJE de 4-4-2019.)

8 STF. Plenário. ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018.

9 A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. [RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, j. 5-12-2005, 2ª T, DJ de 24-3-2006.]



Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 184/2024**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 184/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 399 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 188/2024, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Renova Tudo Pelo Social, com sede e foro no Município de Cachoeira Grande, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, e tem como Objetivos: Esclarecer e focar a comunidade, promover a unidade e o desenvolvimento através do trabalho, melhoria e utilização de recursos próprios ou obtidos de doações, dotações, subvenções, promover o desenvolvimento socioeconômico e cultural das pessoas, dentre outros; Finalidades: Atividades de organizações associativas voltadas à cultura e arte; fornecer suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; seleção e agenciamento de mão de obra, locação de mão de obra temporária, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, dentre outros.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 188/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,

em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 400 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 185/2024, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que Dispõe sobre o reconhecimento do Wheeling, “Grau”, e demais manobras de Motocicletas como prática esportiva no âmbito estadual e dá outras providências.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica reconhecido a prática de *Wheeling*, popularmente conhecido como “Grau”, bem como outras práticas de manobras de motocicletas, em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva em todo o Estado do Maranhão.

Em sendo analisado o presente Projeto de Lei, percebemos a relevância da matéria oportunamente tratada pela presente proposição, entretanto, mister se faz observar alguns aspectos legais envolvendo a problemática proposta.

Quanto à repartição constitucional de competências, o tema desporto está relacionado no inciso IX do art. 24, da Constituição Federal, como competência concorrente, o que significa que cabe à União estabelecer normas gerais e, ao Estado, suplementar a legislação federal com vistas a atender suas peculiaridades.

Em seu art. 217, a CF/88, estabelece, ainda, que *“é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”*, destacando como pontos relevantes a serem observados: a autonomia das entidades desportivas; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Nesse contexto, a Lei Pelé, ou Lei nº 9.615/98, também conhecida como ‘Lei do Passe Livre’, trouxe avanços importantes para o direito desportivo nacional. Entre as principais contribuições para a área foi a reafirmação da divisão do desporto em quatro formas: desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação. A definição de cada uma dessas manifestações é dada tanto pela Lei Pelé, quanto pelo decreto que a regulamenta.

Contextualiza Rafael Augusto Simões, Consultor Legislativo do Senador Federal¹⁰:

O desporto educacional pode ser praticado em estabelecimentos escolares e não escolares. Seu objetivo é proporcionar o desenvolvimento integral da pessoa, sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. Para isso, devem ser evitadas a seletividade (isto é, a distinção entre as pessoas) e a competitividade excessiva entre seus praticantes. O desporto educacional é tão importante que a nossa Constituição determina que, em matéria desportiva, ele tenha prioridade na distribuição dos recursos públicos. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece que a educação física é obrigatória no currículo da educação básica. Por sua vez, o desporto de participação é aquele praticado livremente pelas pessoas, sem regras oficiais a serem seguidas, como as brincadeiras infantis. Sua finalidade é contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promover a saúde, a educação e a preservação do meio ambiente. **Já o desporto de rendimento** compreende as modalidades esportivas

¹⁰ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/jovemsenador/home/arquivos/textos-consultoria/tipos-de-desporto>.



praticadas conforme regras nacionais e internacionais, com vistas à obtenção de resultados e à competição entre seus praticantes. Além disso, possui a finalidade de integrar pessoas e comunidades do nosso país e de outras nações. Pode ser praticado de maneira profissional, quando o atleta recebe salário, ou de forma não profissional. São exemplos dessa manifestação esportiva as modalidades disputadas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, como o futebol, o basquete, o atletismo e o tênis. Por fim, o desporto de formação se caracteriza pela iniciação esportiva do atleta, quando ele adquire conhecimentos para aperfeiçoar sua capacidade técnica esportiva, não somente para fins competitivos, mas também com finalidade recreativa.

Apesar de já haver essa divisão, não existe uma legislação nacional definidora das modalidades esportivas. O termo “modalidades”, na linguagem esportiva, refere-se, especificamente, aos variados tipos de atividades esportivas, como futebol, vôlei, tênis, etc.

Dentre os postulados em sede da Constituição Federal de 1988, o princípio da autonomia desportiva impôs limites à elaboração das leis versando sobre desporto no plano do Legislativo. Ficando a cargo das próprias instituições esportivas definir quais seriam as modalidades a fim de garantir sua autodeterminação, não cabendo, pois, ao Estado afirmar o que é ou não é modalidade esportiva existentes no país, valendo sim a autodeterminação daquelas entidades para tanto.

No mesmo sentido, já se manifestou a Comissão de Esporte (CESPO) da Câmara dos Deputados, quanto ao Projeto de Lei nº 3.450, de 2015, que pretendia promover uma modificação na “Lei Pelé” (Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto), mediante a inclusão de inciso ao art. 3º da referida lei, com a finalidade de reconhecer o desporto virtual como prática esportiva, *in verbis*¹¹:

No entanto, inexistente na Lei Pelé – ou em qualquer legislação federal vigente no ordenamento jurídico – qualquer dispositivo que defina quais são as práticas esportivas reconhecidas como tal pelo Estado brasileiro ou quais seriam as regras dessas modalidades. A sociedade e suas práticas esportivas são dinâmicas e uma regulamentação legislativa que discorresse sobre o reconhecimento de modalidades e suas respectivas regras, além de imensamente extenso, seria considerada incompleta e anacrônica, dado o surgimento de novas formas de modalidade esportiva.

As entidades de administração do desporto, exercendo sua autonomia constitucional, previsto no art. 217, inciso I de nossa Carta Magna, são os órgãos responsáveis pela organização e regulamentos de suas modalidades, não cabendo, assim, ao Poder Legislativo referida normatização. Não se trata, portanto, de entrar no polêmico mérito de reconhecer se determinada prática (jogos virtuais, futebol, xadrez, capoeira, skate, damas, 3 entre outras) é ou não esporte, pois a própria concepção da legislação esportiva brasileira não compreende tal definição.

Por fim, a Lei Pelé define apenas as quatro manifestações desportivas: desporto educacional; desporto de participação; desporto de rendimento; e desporto de formação, conforme seu art. 3º. O desporto virtual poderia estar inserido em cada uma dessas manifestações, dependendo das características e do contexto em que é praticado. Não se refere, dessa forma, à nova manifestação desportiva, pois poderia ser desenvolvido de maneira lúdica (desporto de participação); com finalidade pedagógica (desporto educacional); ou privilegiando a competição (desporto de rendimento).

Posta assim a questão, opinamos pela rejeição da presente proposição tendo em vista a sua inconstitucionalidade material.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei**, ora em comento.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Leandro Bello

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 401/ 2024

EM REDACÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 728/2023, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que estabelece diretrizes para a criação de espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em aeroportos, ferroviárias, rodoviárias e outros, no Estado do Maranhão.**

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 006/2024**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente com Emenda Supressiva, bem como parecer favorável da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias (Parecer nº 005/2024)**.

Concluída a votação, com a **emenda supressiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Leandro Bello

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Ariston

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 728/2023

Estabelece diretrizes para a criação de espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em aeroportos, ferroviárias, rodoviárias e outros, no Estado do Maranhão.



Art. 1º Estabelece diretrizes para a criação de espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em aeroportos, ferroviárias, rodoviárias e outros, no Estado do Maranhão.

Art. 2º. - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Espaço sensorial: Espaço específico para atender as demandas das pessoas com TEA; Sala de acomodação sensorial para dar suporte para momentos de crise como também possibilitar momentos de relaxamento e conforto para as crianças com estrutura física lúdica e iluminação leve;

II - Terminais rodoviários: Estrutura onde ônibus intermunicipais, tem como ponto principal em sua rota, seja de início, meio ou fim, para o embarque ou desembarque de passageiros;

III - Terminal de passageiros em aeroportos: Edificação na qual passageiros são movimentados entre os transportes de solo e as facilidades que lhes permitem embarcar e desembarcar das aeronaves;

IV – Terminais ferroviários: Estrutura onde trens intermunicipais, tem como ponto principal em sua rota, seja de início, meio ou fim, para o embarque ou desembarque de passageiros;

V – Centros de Atendimento ao Consumidor em Rodovias: Estrutura onde os usuários tem condições de usar de serviços essenciais como banheiros, telefonia, internet, dentre outros.

Art. 3º. Os novos editais, projetos e contratos de concessão dos serviços elencados no Art. 2º, poderão conter cláusula que determine a criação dos espaços e salas sensoriais para o público que trata esta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 402/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 803/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que dispõe sobre medidas tendentes a coibir a prática de haters e dá outras providências.

Considera-se prática de haters o uso da rede mundial de computadores, seja em meios sociais, aplicativos de mensagens ou quaisquer outros meios que facilitem a propagação de informações falsas, disseminação de discursos de ódio ou proferir comentários discriminatórios de qualquer natureza, que cause danos à integridade psíquica da criança e do adolescente.

A proposição, em seu art. 3º, estabelece multas para aquele que emitir ou propagar comentários ofensivos (assim entendidos como racistas, xenófobos, homofóbicos, sexistas, misóginos, dentre outros); são também cominados deveres aos administradores das redes sociais, os quais deverão bloquear as contas utilizadas para prática de haters (art. 5º da proposição); além de estabelecidas multas aplicáveis às empresas administradoras das redes sociais em caso de descumprimento (art. 5º, §2º, da proposição):

“Art. 3º Aquele que emitir ou propagar comentários racistas, xenófobos, homofóbicos, sexistas, misóginos ou qualquer outro apto a causar danos à integridade psíquica da criança e do adolescente, além de ser indiciado criminalmente, estará sujeito a multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 5º Os administradores das redes sociais deverão bloquear as contas utilizadas para prática de haters a fim de evitar que continuem ativas sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa. [...]

§ 2º As empresas administradoras das redes sociais em que houver prática de haters que descumprirem o disposto nesta Lei estarão

sujeitas à multa que pode variar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta. No federalismo brasileiro, as regras de repartição de competências legislativas são especialmente norteadas pelo princípio informador da predominância de interesses. Portanto, cabe à União tratar de assuntos e questões que sejam de interesse nacional ou geral. Aos Estados-membros, por outro lado, cabe a disciplina de questões nas quais se sobressaiam o interesse regional, enquanto que aos municípios cabe a responsabilidade de tratar das matérias que se relacionem ao âmbito de interesse local (ADI 6909).

Analisando-se a constitucionalidade formal orgânica, assim entendida como aquela que decorre da observância da competência legislativa para a elaboração do ato, há que se verificar o teor do art. 22, IV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso)

Para esclarecer a abrangência do conceito de telecomunicações, a Suprema Corte (ADI nº 6482) tem utilizado a definição disposta no art. 60, § 1º, da Lei Federal nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Assim, inserem-se no conceito de telecomunicações as relações jurídicas que permeiam a prestação dos serviços relacionados à “transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”, notadamente alcançando a concepção de redes de internet utilizadas para transmissão de dados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, CAPUT, DA LEI 13.116/2015. [...] COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. . 2. No caso do setor de telecomunicações, a atribuição da titularidade pela prestação dos serviços públicos à União (art. 21, inciso XI, da CF) tem como contrapartida o reconhecimento de uma federalização ampla das relações jurídicas que permeiam a prestação desses serviços. Do próprio conceito legal, extrai-se que “telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza” (art. 60, § 1º, da Lei 9.472/1997). A disciplina jurídica de toda e qualquer forma de transmissão de sinais voltada à prestação de um serviço de telecomunicações revolve matéria afeta à competência legislativa da União, tal qual o direito de passagem e uso para a instalação de infraestrutura de rede. 3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a edição da Lei 13.116/2015 se insere no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, inciso IV, CF/88) e materializa uma decisão de afastar a possibilidade de os Estados e Municípios legislar sobre a matéria (ADI 3.110, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 4.5.2020, DJe 10.6.2020; ADPF 731, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, DJe 10-02-2021). (ADI 6482)

Considerando a natureza ubíqua e globalizada dos atos praticados na internet, entende-se que a regulamentação do uso das redes sociais, dos conteúdos divulgados em aplicativos de mensagens, bem como a tipificação de comportamentos eventualmente impróprios ou censuráveis diz respeito a temática que merece tratamento nacional e uniforme, predominando o interesse geral.

Nessa esteira, é importante destacar a vigência da Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que inclui os crimes de bullying e cyberbullying no Código Penal, transformando crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em hediondos, a exemplo

do sequestro e da indução à automutilação, além de prever a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Com as modificações promovidas pela mencionada lei, o Código Penal passou a vigorar com a tipificação das condutas específicas de “Intimidação sistemática (bullying)” e “Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)”, cominando penalidades em âmbito nacional, já mencionando inclusive o ambiente digital. Tal previsão, inclusive, trata de maneira correlata sobre as condutas apresentadas como “prática de haters” pelo PLO N° 803/2023, senão vejamos:

Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência

física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação

evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (grifo nosso)

Portanto, a conduta da violência física ou psicológica realizada por meio da rede de computadores, de redes sociais, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, já fora objeto de recente regulamentação pela Lei Federal n° 14.811/24. Trata-se da tipificação de crimes com penas de natureza pecuniária e até mesmo restritivas de liberdade, observada também a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CRFB/88).

Assim sendo, em que pese a louvável intenção do autor, entende-se que a proposição está eivada de vício de inconstitucionalidade formal orgânico. Conforme já exposto, trata-se da inobservância da competência legislativa da União para tratamento nacional e uniforme do tema, mormente no que tange à informática e telecomunicações (art. 22, IV, CRFB/88), considerando também não haver delegação da União para tratar de questões específicas sobre o tema (art. 22, parágrafo único, da CRFB/88).

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei n° 803/2023, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei n° 803/2023**, por possuir vício formal e material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n° 803/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 403/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n° 835/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui medidas para implantação de “Remédio em Casa”, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente projeto de lei, a entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo no caso de impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço para entrega próximo à sua residência.

É cediço que o devido processo legislativo pressupõe a observância a determinados princípios, técnicas e instrumentos operacionais (arts 40 a 49 da Constituição do Estado do Maranhão de 1989 – CE/MA). As regras de repartição de competências constitucionais, conforme lição de Raul Machado Horta¹², surgem como verdadeiros pressupostos inafastáveis para a construção normativa no federalismo cooperativo brasileiro.

Assim sendo, propõe-se inicialmente o exame da constitucionalidade formal (ou nomodinâmica, que diz respeito ao seu processo de formação), antes mesmo do exame do aspecto material (ou nomoestático, que se refere ao conteúdo do ato normativo).

Com relação à constitucionalidade formal orgânica, assim entendida como aquela que decorre da observância da competência legislativa para a elaboração do ato, observa-se que o projeto se insere na competência atribuída à **União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar** concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88), considerando também que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição (art. 25, § 1º, da CF/88):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (*grifo nosso*).

Entretanto, quanto ao aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, que diz respeito à **iniciativa, são encontrados embaraços procedimentais à regular tramitação da proposição em exame.**

Ocorre que, nos termos do art. 43 da Constituição Estadual, em reprodução obrigatória do art. 84 da Carta Magna Federal, há determinadas matérias sujeitas aos limites expressos da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (também denominada reserva de exclusividade).

Embora tais hipóteses de iniciativa privativa devam ser interpretadas restritivamente, não devendo ser presumidas (ADI n° 724MC/RS), entende-se que o projeto em tela interfere nas competências do Poder Executivo ao criar atribuições a órgãos da administração pública estadual (art. 43, V, CE/MA).

Verifica-se que a proposição, especialmente em seu art. 2º, §§ 1º e 2º, acaba por regular o procedimento de dispensação de medicamentos já realizada pela Farmácia De Medicamentos Especializados do Estado (FEME).

Para a dispensação dos medicamentos especializados são utilizados critérios de gestão inseridos na gerência e atribuições de órgãos do Poder Executivo, os quais devem guardar observância rigorosa aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidas pela Secretaria de Assistência à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde.

¹² HORTA, J. L. B. Organização Constitucional do Federalismo. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.



A FEME, nesse contexto, dispensa medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) guardando observância aos regulamentos específicos (Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo XXVIII, Título IV, Capítulos I, II, III e IV e Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, Título V, capítulo II).

Por outro lado, a entrega remota de medicamentos já é regulamentada no âmbito do SUS (Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 812/2023, do Ministério da Saúde). Assim, caso prevalecesse a interpretação de que o projeto não institui comandos de obrigatoriedade para a entrega domiciliar de medicamentos, não criando atribuições e procedimentos de dispensação para os órgãos da administração, a proposição estaria prejudicada em razão de sua essência autorizadora, não havendo caráter inovador.

Acontece que, ao se limitar a autorizar o Poder Executivo a adotar providências que já lhe são outorgadas pela Constituição, o projeto teria caráter meramente autorizativo, e nada acrescentaria ao ordenamento jurídico. Sobre a temática, a jurisprudência é uníssona:

ÓRGÃO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 62/2007. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RELATOR: DES. SERGIO CAVALIERI FILHO. Lei Autorizativa. Usurpação da Competência Material do Executivo e Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa, é inconstitucional, porque estatui o que só o constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. Acolhimento da Representação.

No mesmo sentido, REALE¹³ esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples jato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

Portanto, para que os efeitos práticos desejados pela proposta sejam alcançados, a matéria em epígrafe inevitavelmente representará ingerência nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Em que pese a relevância da temática, trata-se de inconstitucionalidade formal insanável, não passível de convalidação nem mesmo pela sanção governamental:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedente (ADI 6.337/ DF)

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 835/2023, 13 I REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.

em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 835/2023**, por possuir vício formal e material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 835/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Leandro Bello

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 404 / 2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 792/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Leandro Bello**, que Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida por supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Maranhão.

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria parlamentar que objetiva precipuamente garantir que ao menos 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras disponibilizados em supermercados e estabelecimentos congêneres sejam adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões de normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Assim, propõe-se inicialmente o exame da constitucionalidade formal e material da proposição, bem como de sua regimentalidade e adequação técnica legislativa, guardando-se observância às regras atinentes ao processo legislativo estadual previstas nos arts. 40 a 49 da Constituição do Estado do Maranhão de 1989 – CE/MA, bem como ao disposto na Constituição Federal, em razão aplicação do princípio da simetria ou paralelismo das formas (art. 25, caput, da CRFB/88).

Com relação à constitucionalidade formal orgânica, assim entendida como aquela que decorre da observância da competência legislativa para a elaboração do ato, observa-se que o projeto se insere na competência atribuída à **União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar** concorrentemente sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (art. 24, XII, da CF/88), bem como sobre **produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor** (art. 24, V e VIII), considerando também que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição (art. 25, § 1º, da CF/88):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e **consumo**; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**; [...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (*grifo nosso*).

É oportuno mencionar que a jurisprudência vem confirmando a constitucionalidade formal de leis sobre o tema, a exemplo da Lei Estadual de São Paulo nº 16674/2018, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Na ocasião, fora reconhecida a competência legislativa concorrente do ente estadual, afastando-se qualquer vício de inconstitucionalidade formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16674/2018, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Ausência de vício. Competência concorrente. Inocorrência de afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. [...] Não se trata de diferenciações arbitrárias ou discriminações absurdas. A diferenciação feita pelo legislador, ou seja, a imposição de medidas a supermercados, a supermercados e a estabelecimentos congêneres é justificada. [...] Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que fixa princípios e normas gerais, reconhece a criança como especialmente vulnerável e também reconhece que ‘é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos’ (artigos 5º, parágrafo único, e artigo 8º do Estatuto). Também não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O objeto da lei em testilha mostrou-se apropriado as necessidades exigidas pela situação concreta. Não há qualquer desequilíbrio entre a imposição contida na lei e o fim almejado pela legislação, tendentes a proteger direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. De outra banda, a Lei Estadual nº 16.674/2018 também não se mostra inconstitucional em virtude da ausência de regulamentação do carrinho adaptado com assentos para crianças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O alegado vício de inconstitucionalidade em virtude da falta de regulamentação da lei sobredita, padronizando o ‘formato’ do carrinho, inexistente. Lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que estritamente deve ser seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. O fato de o legislador, quando da elaboração da lei, não ter descrito o ‘padrão’ do carrinho, por si só, não pode desencadear a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal. Ressalta-se que o Poder Executivo pode, ainda, regulamentar a lei em questão. Noutro giro, a alegada impossibilidade de fiscalização do cumprimento da imposição, ou a indevida imposição de multa aos estabelecimentos, por parte dos órgãos responsáveis, ante a não regulamentação da norma, não configura vício de inconstitucionalidade, devendo eventual discussão acerca da validade da punição ser arguida em sede própria. Ação julgada improcedente, cassada a liminar. (eDOC. 8, p. 30-31).

Nesse sentido, a matéria já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral, conforme o **Tema 1286, que trata da constitucionalidade de lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida** (RE 1198269 RG):

RE 1198269 RG/SP - SÃO PAULO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES 2. Direito Constitucional. 3. Lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de *carrinhos de compras* para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. 4. Constitucionalidade formal. Delimitação da competência legislativa. Constitucionalidade material. Equacionamento de princípios constitucionais e aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 5. Existência de matéria constitucional, a transcender

os interesses subjetivos da causa. 6. Repercussão geral reconhecida.

Destaca-se que o projeto em exame se limita a disciplinar, no âmbito regional, um mecanismo de garantia e tutela da dignidade dos consumidores com deficiência ou mobilidade reduzida, sem que haja interferência direta no regime de exploração, remuneração ou equilíbrio de contratos. Nestes termos, não há que se falar em violação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I).

Passando-se ao exame da constitucionalidade formal subjetiva, que diz respeito à **iniciativa, a autoria parlamentar encontra fundamento no art. 42, caput, da Constituição Estadual, em reprodução obrigatória do art. 61, caput, da Carta Magna Federal. Trata-se de hipótese de iniciativa geral ou comum, tendo em vista não se tratar de temática cuja deflagração do processo legislativo é expressamente reservada pela Constituição a determinada pessoa ou órgão.**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a propositura é compatível com os fundamentos da República Federativa do Brasil previstos no art. 1º da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), especialmente quanto à dignidade da pessoa humana. Ademais, a iniciativa concretiza direitos sociais como o direito ao transporte (art. 6º, caput, da CRFB/88), observado o dever comum atribuído à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sob o ponto de vista da legalidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (*Lei nº 13.146/2015*) determina expressamente ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos, inclusive quanto à acessibilidade e transporte, devendo-se promover a **eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso**:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao **transporte**, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. [...]

Art. 46. **O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.**

Por fim, em relação à técnica legislativa, não há qualquer impedimento ao texto empregado no projeto, considerando que está em consonância com a Lei Complementar nº 115/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no



Estado do Maranhão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 792/2023**, restando preenchidos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 792/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

Presidente, em exercício: Deputado Davi Brandão

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Leandro Bello
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Ariston

Vota contra:

RESENHA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 7 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2024, ÀS 14:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

NETO EVANGELISTA – PRESIDENTE
DAVIBRANDÃO
DOUTOR YGLÉSIO
GLALBERT CUTRIM
LEANDRO BELLO
FLORÊNCIO NETO

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER EM REDAÇÃO FINAL Nº 355/2024– Emitido à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 004/2023, que Acrescenta dispositivos aos arts. 12 e 158, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe sobre a inserção das Guardas Municipais no Sistema de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA
RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, em Redação Final, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 366/2024– Emitido à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 439/2024, altera o caput do artigo 7º da Lei nº 306/2007, que dispõe sobre o reajuste do vencimento e do subsídio dos servidores civis e militares do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO
RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 376/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024, que Revoga o §1º do art. 94 e do art. 125-D, da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão.

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORIA: Deputado DAVI BRANDÃO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 351/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2024, que Dispõe sobre a criação do CRED MOTOTAXI LEGAL - Programa de Crédito Especial para motoboys e mototaxistas no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO NAGIB
RELATORIA: Deputado DAVI BRANDÃO
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 349/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 037/2024, que cria Carteirinha Infantil de Isenção no transporte intermunicipal da competência do Governo do Estado por meio do Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território estadual, e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA
RELATORIA: Deputado LEANDRO BELLO
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 350/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 079/2024, que Altera a redação e ementa da Lei nº 11.713, de 12 de maio de 2022, que Dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças e jovens com Síndrome de Down (T21) nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

AUTORIA: DEPUTADO LEANDRO BELLO
RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 358/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 162/2024, que Dispõe sobre a possibilidade dos profissionais do magistério anteciparem o crédito, mediante cessão, decorrente de demanda judicial movida pelo Estado do Maranhão em face da União Federal que tenha por objeto a complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), disposta na Ação Civil Originária – ACO nº 661 perante o Supremo Tribunal Federal - STF, e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO RAFAEL
RELATORIA: Deputado DAVI BRANDÃO
DECISÃO: REJEITADO, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 370/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 175/2024, que Institui Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos no âmbito do Estado do Maranhão

AUTORIA: DEPUTADA ANDREIA REZENDE
RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 134/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 062/2024, que obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanha permanente de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra a pessoa idosa no Estado.

AUTORIA: DEPUTADO LEANDRO BELLO
RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM
DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 311/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 085/2024, que Dispõe sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito do Estado do Maranhão.



AUTORIA: DEPUTADO ARISTON

RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do *Substitutivo*, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 371/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 173/2024, que Define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave no âmbito do Sistema Único de Saúde Estadual do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADA ANDREIA REZENDE

RELATORIA: Deputado DAVI BRANDÃO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 356/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 078/2024, que Altera a redação e ementa da Lei nº 11.716/2022, de 12 de maio de 2022, que obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado do Maranhão, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula às pessoas com síndrome de Down.

AUTORIA: DEPUTADO LEANDRO BELLO

RELATORIA: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 333/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 132/2024, que Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos na contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência contra a mulher ou promovam a desvalorização ou exposição de mulheres a situação de constrangimento, e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO

RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 372/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 176/2024, que institui o Dia Estadual contra o Fascismo e o Antissemitismo, a ser celebrado, anualmente, no dia 09 de novembro.

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO LAGO

RELATORIA: Deputado DAVI BRANDÃO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 360/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2024, que Dispõe sobre a Notificação Automática de Óbitos por Parada Cardíaca.

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO BRAIDE

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 227/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 810/2023, que dispõe sobre a afixação de contatos dos Conselho Tutelar e do Juizado da Infância e da Juventude em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 149/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 739/2023, que Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, de apologia a ideologias de gênero, de exibição de cenas eróticas e pornográficas, de incitação ao crime, ao uso de álcool, tabaco, de drogas

e afins

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR YGLÉSIO

RELATORIA: Deputado DAVI BRANDÃO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 348/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 080/2024, que Altera a redação e ementa da Lei nº 11.715, de 12 de maio de 2022, que Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e jovens com Síndrome de Down, e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO LEANDRO BELLO

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 375/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 788/2023, que Torna obrigatória a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas de período de recreio e afins, nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino no Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MELO

RELATORIA: Deputado LEANDRO BELLO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 245/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 707/2023, que dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

RELATORIA: Deputado DAVI BRANDÃO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma de Emenda Modificativa, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 385/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177/2024, que Denomina “Caminho de São José de Ribamar, Padroeiro do Maranhão”, o Trecho da MA – 201, que liga os Municípios de São Luís e São José de Ribamar.

AUTORIA: DEPUTADO LEANDRO BELLO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator

PARECER Nº 377/2024– Emitido ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 187/2024, que Considera de Utilidade Pública a Comunidade Terapêutica Visão de Águia, com sede e foro no Município de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 354/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 038/2024, que Altera o Anexo I, da Resolução Legislativa nº 563/2008 e dá outras providências.

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA

RELATORIA: Deputado DOUTOR YGLÉSIO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER Nº 367/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 041/2024, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Maria Aragão” ao Senhor Dilton Carvalho Ribeiro, em reconhecimento aos seus valiosos serviços e dedicação ao desenvolvimento social do Estado do Maranhão.

AUTORIA: DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do



texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 368/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 042/2024, que propõe a Medalha do Mérito Legislativo “*Negro Cosme*” ao Senhor Marco Adriano Ramos Fonsêca.

AUTORIA: DEPUTADO LEANDRO BELLO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 271/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 028/2024, “Manuel Beckman” a Senhora Gleisi Helena Hoffman, natural da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

AUTORIA: DEPUTADO ZÉ INÁCIO

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 386/2024– Emitido ao PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 051/2024, que Extingue a Comissão de Supervisão e Controle de Contratações – CSC, cria a Comissão de Gestão de Contratos Administrativos – CGCA, e transfere o Núcleo de Compras – NUCOM, da Diretoria de Administração, para a Comissão Permanente de Licitação – CPL, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

AUTORIA: MESA DIRETORA

RELATORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 15 de maio de 2024. DULCIMAR CUTRIM - Secretária de Comissão

CONTRATO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO CONTRATO N.º 20/2024. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94 e Fundo Especial Legislativo, CNPJ nº 05.664.005/0001-32. **CONTRATADO(A):** WALLYSSON RODRIGO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 032.296.203-05. **OBJETO:** Cadastro de instrutores, professores, palestrantes, tutores e conteudistas, com vista a prestação de serviços de capacitação e treinamento no âmbito das atividades educacionais, desenvolvimento e formação de recursos humanos na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA). **PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:** A vigência do contrato será proporcional a prestação dos serviços e adimplementos de todas as obrigações do Contratado. O curso de Inglês será realizado no período de 06 de maio a 12 de junho de 2024. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 17.160,00 (dezesete mil, cento e sessenta reais). **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010901– Fundo Especial Legislativo. **Gestão:** 01901 – Fundo Especial Legislativo. Unidade Orçamentária: 01901. **Função:** 01 – Legislativa. **Programa:** 0621 – Atuação Legislativa. **Ação:** 4994 – Valorização do servidor público-FUNDEG. **Subação:** 023533 – Capacitação. **Natureza da Despesa:** 33.90.36.28 – Serviços de seleção e treinamento. **Fonte de Recursos:** 1.7.59.107000 – Recursos vinculados e fundos – fonte 1759.107. **Subfunção:** 031– Ação Legislativa. Histórico: Contratação de professor credenciado para ministrar curso de inglês. Informações complementares: curso com carga horária de 60 horas, sendo o valor da hora/aula R\$ 286,00. **DO EMPENHO:** Em 30/04/2024, foi emitida a Nota de Empenho nº 2024NE00013, no valor de R\$ 17.160,00 (dezesete

mil cento e sessenta reais) para fazer face às despesas inerentes a este Contrato. **BASE LEGAL:** art. 75, IV e 79 da Lei n.º 14.133/21 e Processo Administrativo nº 2102/2024-AL. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 06/05/2024. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Contratante) e Wallysson Rodrigo Silva Dos Santos (Contratado). São Luís – MA, 15 de maio de 2024. Bivar George Jansen Batista–Procurador-Geral da ALEMA.

CONTRATO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO CONTRATO N.º 21/2024. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94 e Fundo Especial Legislativo, CNPJ nº 05.664.005/0001-32. **CONTRATADO(A):** NESTOR RUFINO DA COSTA, CPF nº 969.513.703-20. **OBJETO:** Cadastro de instrutores, professores, palestrantes, tutores e conteudistas, com vista a prestação de serviços de capacitação e treinamento no âmbito das atividades educacionais, desenvolvimento e formação de recursos humanos na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA). **PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:** A vigência do contrato será proporcional a prestação dos serviços e adimplementos de todas as obrigações do Contratado. As atividades instrutórias, aulas e palestras presenciais serão realizadas no período de 06 a 14 de maio de 2024. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 5.838,00 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais). **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010901– Fundo Especial Legislativo. **Gestão:** 01901 – Fundo Especial Legislativo. **Ação:** 4994 – Valorização do servidor público-FUNDEG. **Subação:** 023533 – Capacitação. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Fonte de Recursos:** 1.7.59.107000 – Recursos vinculados e fundos – fonte 1759.107. **Natureza da Despesa:** 33.90.36.28 – Serviços de seleção e treinamento. Histórico: Contratação de profissional credenciado para ministrar o curso de comunicação e oratória. Informações complementares: memo nº 018/ELEMA, edital de chamada pública nº 003/2023 CPL-MA. Valor: R\$ 5.838,00. **DO EMPENHO:** Em 30/04/2024, foi emitida a Nota de Empenho nº 2024NE00011, no valor de R\$ 5.838,00 (cinco mil oitocentos e trinta e oito reais) para fazer face às despesas inerentes a este Contrato. **BASE LEGAL:** art. 75, IV e 79 da Lei n.º 14.133/21 e Processo Administrativo nº 2102/2024-AL. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 06/05/2024. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Contratante) e Nestor Rufino Da Costa (Contratado). São Luís – MA, 15 de maio de 2024. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.

CONTRATO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO CONTRATO N.º 018/2024. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94. **CONTRATADO(A):** M. M. DOS S. TEIXEIRA, CNPJ nº 30.916.039/0001-14. **OBJETO:** Curso de Segurança Estratégica para Autoridades em Solenidades em Eventos Institucionais nos dias 04 e 05 de junho de 2024, com 16h/aula, com instrutor Coronel Humberto Antunes Rocha Junior, por meio de empresa qualificada que detém exclusividade sobre o professor para este curso no Maranhão. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010901–Fundo Especial Legislativo. **Gestão:** 01901 – Fundo Especial Legislativo. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031– Ação Legislativa. **Programa:** 0621 Atuação Legislativa. **Natureza Despesa:** 33.90.39.48 – Serviço de Seleção e Treinamento **Ação:** 4994 – Valorização do Servidor Público - FUNDEG. **Subação:** 023533 – Capacitação. **Fonte Recurso:** 1.7.59.107000 – Recursos vinculados a



fundos – Fonte 1759.107. Objeto: contratação de empresa p/ realização de curso in company de segurança estratégica para autoridade em solenidades em evento institucionais, nos dias 04 e 05 de junho de 2024. Valor: R\$ 27.000,00. Informações complementares: valor empenhado na totalidade da despesa. **DO EMPENHO:** Em 08/04/2024, foi emitida a Nota de Empenho nº 2024NE000007 no valor de R\$ 27.000,00 (vinte mil reais) para fazer face às despesas inerentes a este Contrato. **PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:** proporcional à prestação dos serviços e adimplementos de toda as obrigações da Contratada, podendo ser prorrogada, nos termos da Lei. **BASE LEGAL:** art. 74, III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Processo Administrativo nº 2026/2024-AL. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 16/04/2024. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Erick dos Santos Teixeira representante legal da empresa M. M. DOS S. TEXEIRA. São Luís – MA, 15 de maio de 2024. Bivar George Jansen Batista–Procurador-Geral da ALEMA.

ADITIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO QUARTO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 22/2022-AL. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94. **CONTRATADA:** MARKA SERVIÇOS LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 13.278.683/0001-95. **OBJETO:** **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA:** Fica prorrogado o presente contrato por 12 (doze) meses, com início em 02 de junho de 2024 e término em 01 de junho de 2025. **PARÁGRAFO ÚNICO – DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:** Com a superveniência de processo licitatório para contratação deste mesmo objeto e a consequente assinatura de novo contrato com a empresa vencedora, fica este Contrato automaticamente extinto. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:** O valor anual do Contrato fica mantido em R\$ 1.137.910,70 (um milhão, cento e trinta e sete mil, novecentos e dez reais e setenta centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral. **Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0621 – Atuação Legislativa. **Natureza Despesa:** 33.90.39.56 – Locação em Geral. **Ação:** 4450 – Gestão do Programa. **Subação:** 023481 – Manutenção. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – Fonte 1500.1010000. **Histórico:** Suporte logístico e operacional na organização de eventos em geral. Informações complementares: valor autorizado pela ordenador de despesa relativo a 01 parcela do exercício de 2024. **DA NOTA DE EMPENHO:** Para fazer face as despesas inerentes a este aditivo durante este exercício financeiro, foi emitida pela Assembleia legislativa a Nota de Empenho 2024NE001361, em 02/05/2024, no valor de R\$ 94.825,89 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). **BASE LEGAL:** Art. 57, II, da Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 2149/2024-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 07/05/2024. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Marco André Vieira da Silva representante da empresa MARKA SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA-ME. São Luís–MA, 15 de maio de 2024. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

ADITIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 018/2022. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94. **CONTRATADA:** TROPICAL AR COMÉRCIO

E SERVIÇO LTDA, CNPJ n.º 00.543.634/0001-90. **OBJETO:** **CLÁUSULA PRIMEIRA-** Fica prorrogado o presente contrato por 12 (doze) meses, com início em 20 de abril de 2024 e término em 19 de abril de 2025. **PARÁGRAFO ÚNICO – DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:** Com a superveniência de processo licitatório para contratação deste mesmo objeto e a consequente assinatura de novo contrato com a empresa vencedora, fica este contrato automaticamente extinto. **CLÁUSULA SEGUNDA:** O valor total do contrato é R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral; **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0621 – Atuação Legislativa. **Subação:** 023481 (MANUTENÇÃO). **Natureza de Despesa:** 33.90.39.26 – Reparos, manutenção e conservação de móveis e instalação de equipamentos em geral. **Ação:** 4450 – Gestão do programa. **Fonte de Recurso:** 1.5.00.1010000 - Recursos não vinculados de impostos- Fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Serviço de limpeza, higienização e manutenção preventiva e corretiva de bebedouro do tipo garrafão de 20 litros, existentes na sede deste Poder. **Informações Complementares:** valor autorizado pela ordenador de despesa relativo a 01(uma) parcela de 2024. **DA NOTA DE EMPENHO:** Para a cobertura da despesa, foi emitida a Nota de Empenho n.º 2024NE001208, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), datada de 16/04/2024, para fazer face as despesas inerentes ao contrato relativo a 01(uma) parcela de 2024. **BASE LEGAL:** art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0654/2024-AL. **DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO:** 19/04/2024. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Salet Galvão Maranhão representante da TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. São Luís–MA, 15 de maio de 2024. Bivar George Jansen Batista–Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO

RESENHA DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 51/2024-ALEMA. DEVEDOR(A): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. **CREDOR(A):** PREFEITURA MUNICIPAL DA RAPOSA. **OBJETO:** O presente Termo de Reconhecimento de Dívida tem por objeto o ressarcimento, a Prefeitura Municipal da raposa, dos valores pagos à servidora Ariane de Jesus Silva, cedida para esta ALEMA, com ônus ressarcido para o órgão cedente, relativo aos meses de abril a novembro de 2023. **DO VALOR:** O valor do presente Termo de Reconhecimento de Dívidas é de R\$ 28.836,80 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), conforme Parecer nº 234/2024 da Procuradoria Geral da ALEMA, Processo Administrativo nº 6797/2023-AL. **DA QUITAÇÃO:** Fica estabelecido que o pagamento do valor R\$ 28.836,80 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), acrescido de R\$ 33.203,20 (trinta e três mil, duzentos e três reais e vinte centavos), valor inscrito em restos a pagar, implicará a plena e total quitação dos valores devidos, nada restando a reivindicar, exigir ou reclamar. **RECURSOS FINANCEIROS:** UNIDADE GESTORA: 010101 – Assembleia Legislativa. **GESTÃO:** 0001 – Gestão Geral. **FUNÇÃO:** 01 - Legislativa. **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa. **SUBAÇÃO:** 023484 – Pessoal. **NATUREZA DA DESPESA:** 31.90.92.96 – Ressarcimento de despesas com pessoal requisitado. **AÇÃO:** 4450 - Gestão do Programa. **FONTE DE RECURSOS:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. **HISTÓRICO:** Objeto: Ressarcimento a Prefeitura de Raposa-MA.

Informações Complementares: despesas de exercício anteriores. **DA NOTA DE EMPENHO:** Para a cobertura das despesas relativas ao Termo, foi emitida pela Assembleia Legislativa a Nota de Empenho n 2024NE001363, datada de 02/05/2024, no valor de R\$ 28.836,80 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).



BASE LEGAL: Processo Administrativo n.º 6797/2023- ALEMA, Parecer Jurídico n.º 234/2024 - PGA/ALEMA e artigo 37 e 59 da Lei 4.320/64. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 07/05/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do. São Luís–MA, 15 de maio de 2024. Bivar George Jansen Batista – Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

PORTARIA N.º 055/2023

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo 2404300013,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES, matrícula nº 701037, deste Poder, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio, referente ao restante do quinquênio 2002/2007 e parte do quinquênio 2007/2012, nos termos do Art. 145 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), devendo ser considerada a partir do dia 02 de maio do ano em curso.

DÊ-SE CÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 14 de maio de 2023. **LUANA SABOIA A. LOUREIRO** - Diretora Adjunta de RH



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO**

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.